



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NICOLLE MENDES FÉLIX ITAPARICA

**DIREITO DE IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS E
DEEPPAKES: PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE
CIVIL E DESAFIOS JURÍDICOS NO SETOR AUDIOVISUAL**

Salvador
2025

NICOLLE MENDES FÉLIX ITAPARICA

**DIREITO DE IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS E
DEEPPAKES: PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE
CIVIL E DESAFIOS JURÍDICOS NO SETOR AUDIOVISUAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Marcus Seixas Souza

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

NICOLLE MENDES FÉLIX ITAPARICA

**DIREITO DE IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS E
DEEPPAKES: PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE
CIVIL E DESAFIOS JURÍDICOS NO SETOR AUDIOVISUAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

À vida que se foi, e à imagem que permanece: um tributo à dignidade e à lembrança, mesmo diante do novo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, meu alicerce e sustento em cada etapa dessa caminhada. Foi a Sua graça que me fortaleceu nos dias de incerteza, e sua paz envolveu meu coração quando o medo e a exaustão ameaçaram me parar.

Aos meus pais, minha gratidão eterna. À minha mãe, pelo cuidado incansável, pelas palavras de conforto e pelos gestos de amor que sempre aqueceram os meus dias, mesmo nos momentos mais desafiadores. Ao meu pai, exemplo de dedicação e integridade, por despertar em mim o amor pelo Direito e por me ensinar, com atitudes, o valor da persistência.

Agradeço, com carinho, aos meus avós e à minha tia Patrícia que sempre me acolheram com amor e torceram por mim em cada conquista. À minha prima Ulli, que considero como irmã. Obrigada por me aconselhar, por me ouvir e por permanecer firme ao meu lado mesmo nos dias em que eu duvidei de mim mesma.

Às minhas amigas de infância, Júlia Almeida e Fernanda Portugal, meu carinho especial. Vocês fazem parte das minhas primeiras memórias de amizade verdadeira. Crescemos juntas e, mesmo com os diferentes caminhos que a vida nos trouxe, levo comigo o riso fácil, as conversas intermináveis e o apoio sincero que sempre marcaram a nossa história.

Aos meus amigos do colégio, que souberam entender meu afastamento durante essa fase tão intensa da vida acadêmica, meu sincero agradecimento.

À Jennifer, minha melhor amiga, um agradecimento especial. Você nunca me cobrou presença, mas sempre me ofereceu compreensão, incentivo e amizade verdadeira. Sua amizade foi um abrigo para mim durante todo esse percurso.

À Júlia Nântua, amiga e parceira de jornada acadêmica, obrigada por acreditar em mim, por abrir portas, por me ajudar na construção deste trabalho e por me inspirar com sua criatividade, generosidade e disposição em estender a mão sempre que precisei.

Ao Professor Marcus Seixas, meu orientador, registro minha profunda gratidão pela orientação atenta e dedicada ao longo desta pesquisa. Sua disponibilidade, seus

ensinamentos e suas observações criteriosas foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu grupo da faculdade, o meu afeto e reconhecimento: Anna Carolina, Lara Neves e Leonardo, obrigada por tornarem essa caminhada mais leve com suas risadas e amizade sincera. Maria Luiza, minha eterna dupla, obrigada por sua paciência, responsabilidade e companheirismo. Sua disposição para ensinar, dividir e caminhar ao meu lado fez com que os dias mais pesados se tornassem mais suportáveis.

Por fim, ao Luiz Henrique, meu namorado, obrigada por nunca permitir que eu esquecesse do meu valor. Sua confiança em mim, seu apoio incondicional e sua fé na minha capacidade foram combustível nos momentos de cansaço e dúvida.

A cada um de vocês, levo comigo uma parte desta conquista. Obrigada por fazerem parte da minha história e por me ajudarem a chegar até aqui.

“Os que acham que a morte é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a injustiça pode causar”

Sócrates

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar os impactos da tecnologia no direito, sobretudo das técnicas utilizadas no setor audiovisual. Busca, portanto, analisar institutos jurídicos como os direitos da personalidade e a responsabilidade civil, e como se comportam diante do avanço a ciência e sua influência direta na sociedade. A pesquisa parte da seguinte problemática: como ponderar o uso da tecnologia em prol da dignidade humana, sem que isso signifique um retrocesso científico e um cerceamento da liberdade em sua plenitude? No que tange a metodologia do presente trabalho, foi utilizada a pesquisa qualitativa, com o intuito de discorrer sobre o conflito entre a proteção do direito de imagem do falecido, a liberdade e o avanço tecnológico através da prática *deepfake*. Ademais, foram utilizadas referências bibliográficas de pesquisadores e doutrinadores nacionais especialistas em direito privado, como Carlos Roberto Gonçalves, e da tecnologia, como o Professor Filipe Medon, para fundamentar o tema e enriquecer o debate. Foi utilizado o método científico hipotético dedutivo, a fim de buscar compreender a dinâmica dos direitos da personalidade das pessoas falecidas, como se comportam, sobretudo acerca da utilização de sua imagem para manipulação mediante inteligência artificial generativa. A presente pesquisa tem natureza exploratória, tendo em vista a novidade e a escassez de material acadêmica do tema. A presente monografia foi estruturada em três capítulos, sendo o primeiro sobre os direitos da personalidade, seus fundamentos jurídicos, características e efeitos. Já o segundo capítulo aborda a responsabilidade civil, seu contexto histórico, seus pressupostos e sua incidência diante da ofensa de direitos da personalidade. Ao final, o terceiro capítulo explora a inteligência artificial, seu papel no audiovisual e a necessidade de impor limites a esta tecnologia.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Responsabilidade civil; *Deepfake*; Inteligência artificial; Direito de imagem.

ABSTRACT

This study aims to examine the impacts of technology on law, with particular emphasis on techniques used in the audiovisual sector. It seeks to analyze legal institutes such as personality rights and civil liability, observing how they are affected by scientific advances and their direct influence on society. The research is guided by the following central question: how can the use of technology be balanced to promote human dignity without causing scientific setbacks or unjustifiable restrictions on freedom? The methodology adopted was qualitative research, focusing on the conflict between the protection of the image rights of deceased individuals, freedom, and technological advancement, especially through the practice of deepfake. The theoretical framework includes bibliographical references from national scholars specialized in private law, such as Carlos Roberto Gonçalves, and in technology, such as Professor Filipe Medon, in order to provide a solid foundation for the debate. The hypothetical-deductive scientific method was used to understand the dynamics of personality rights of deceased individuals and their behavior, especially regarding the use and manipulation of their image through generative artificial intelligence. Given the novelty and limited academic literature on the subject, the research is exploratory in nature. The monograph is structured into three chapters: the first addresses personality rights, their legal foundations, characteristics, and effects; the second discusses civil liability, its historical context, key elements, and its applicability in cases of violation of personality rights; and the third chapter explores artificial intelligence, its role in the audiovisual sector, and the need to establish limits on this technology.

Keywords: Personality Rights; Civil Liability; Deepfake; Artificial Intelligence; Image Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|---|
| AC | Apelação Cível. |
| AM | Aprendizado de Máquina. |
| Art. | Artigo. |
| CC/02 | Código Civil de 2002. |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| DJe | Diário de Justiça Eletrônico |
| GANs | Redes Adversárias Generativas |
| GDPR | Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation) |
| IA | Inteligência Artificial |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais |
| MG | Minas Gerais |
| Nº | Número |
| REsp | Recurso Especial |
| SE | Sergipe |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| T4 | Quarta Turma |
| TIC | Tecnologias da Informação e Comunicação |
| TJ-MG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE | 17 |
| 2.1. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE | 18 |
| 2.1.1 Fundamentos jurídicos da proteção dos direitos da personalidade | 20 |
| 2.1.2 Os efeitos dos direitos da personalidade após o falecimento | 21 |
| 2.2 O DIREITO DE IMAGEM SOB ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 22 |
| 2.2.1 A proteção da imagem e honra do falecido | 23 |
| 2.2.2 Impactos e efeitos sobre a proteção do direito de imagem | 25 |
| 3 RESPONSABILIDADE CIVIL | 28 |
| 3.1 ANÁLISE EVOLUTIVA E CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 28 |
| 3.1.1 Pressupostos para a configuração da responsabilidade civil | 30 |
| 3.1.2 Função da responsabilidade civil | 31 |
| 3.2. A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR POR OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE | 32 |
| 3.2.1 O dano à imagem e a sua reparação | 33 |
| 3.2.2 A responsabilização pelo uso indevido da imagem da pessoa falecida ... | 40 |
| 3.2.3 O dever de indenizar no que tange à ofensa ao direito de imagem da pessoa falecida através da inteligência artificial | 43 |

| | |
|---|-----------|
| 4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E O DIREITO DE IMAGEM | 45 |
| 4.1 A PRÁTICA DO <i>DEEPFAKE</i> NO AUDIOVISUAL..... | 46 |
| 4.1.1 A importância da definição de critério específicos concernentes ao uso da imagem..... | 49 |
| 4.1.2 O uso da imagem do falecido para proveito econômico no audiovisual sem o devido consentimento como ofensa ao direito de imagem | 53 |
| 4.2 AVANÇO TECNOLÓGICO X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 55 |
| | |
| 5 CONCLUSÃO..... | 59 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 65 |

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço significativo da tecnologia, e a forma como tem influenciado a vivência das pessoas em sociedade, surge a necessidade de discutir novas temáticas sob análise jurídica. Nesse contexto, o *deepfake*, técnica de manipulação de imagem e voz mediante o uso de inteligência artificial, interfere diretamente na maneira de encarar os direitos da personalidade, principalmente no que tange à imagem.

Atualmente, o uso dessa técnica não apenas contribui com a disseminação de Fake News ao possibilitar a alteração de vídeos e fotos, criando cenários inexistentes, como também amplia a discussão acerca do uso da imagem. Isso porque, além da preocupação com a captura e a disseminação não autorizada, o debate passa a abranger a possibilidade de sua manipulação de maneira inédita e, por vezes, ofensiva.

Diante disso, o debate acerca da responsabilidade civil tornou-se ainda mais complexo, devido às variadas maneiras em que pode se dar o dano. Porém, além do impacto que tem causado na área jurídica, o uso de *deepfake* vem revolucionando o setor audiovisual. Essa ferramenta permite a transformação de pessoas mais velhas em mais novas, e diversos outros truques antes realizados de forma prática através do trabalho manual da maquiagem.

Adicionalmente, pode-se dizer que o feito mais inovador dessa prática é a capacidade de trazer de volta à vida aqueles já falecidos, replicando sua imagem por meio da tecnologia de inteligência artificial. Essa prática é revolucionária em diversos aspectos, mas principalmente no setor de comunicação, já que é uma área de muito apelo visual.

Embora a morte retire a personalidade jurídica subjetiva, os interesses jurídicos advindos dos direitos da personalidade do *de cuius* sobrevivem e produzem seus efeitos. Nesse aspecto, a dignidade da pessoa humana é um princípio que perdura *ad aeternum*, de modo que deve haver a reparação do dano causado à imagem da pessoa morta.

A honra e a dignidade do falecido são de suma importância àqueles que o estimavam. Assim, além de uma proteção póstuma, também é uma forma de confortar os vivos. Sendo assim, são legitimados para exigir a cessação à lesão dos direitos da

personalidade, bem como pleitear perdas e danos, os cônjuges sobreviventes, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, conforme parágrafo único, art. 12, CC/02.

Nesse sentido, para que o uso da imagem de pessoas falecidas por meio do *deepfake* em produções audiovisuais não seja considerado ofensivo, devem ser estabelecidos critérios claros, como o consentimento *pré-mortem* específico para uma determinada finalidade, não bastando autorização genérica.

No caso de inexistir autorização prévia, cabe aos legitimados por lei (art. 12, parágrafo único, CC/02) estipular os termos minuciosamente, levando em consideração as alternativas de manipulação possíveis da tecnologia. A análise nesse caso deve ser cuidadosa, evitando brechas no que diz respeito ao proveito da imagem de forma maliciosa dentro dos termos pactuados.

Apesar da influência positiva derivada da ascensão tecnológica, o uso da inteligência artificial para alteração de imagem e vídeos pode se demonstrar como potencial ameaça aos direitos da personalidade, principalmente no que diz respeito à imagem. Os quadros são variáveis como a imaginação humana, tornando-se necessária uma especificação acurada no momento do consentimento para o seu uso.

Ademais, não se considera ofensivo apenas o uso da imagem de forma insultuosa, uma vez que a sua utilização sem breve consentimento para disposição também é considerada ofensa ao direito de imagem, e passível de indenização. Isso ocorre no que diz respeito a pessoas vivas e falecidas, de acordo com suas particularidades.

Como explorado, a complexidade acerca do direito de imagem torna-se maior diante do leque de possibilidades proporcionadas pelo avanço significativo da tecnologia. Desse modo, sendo o direito de imagem um dos direitos inerentes a pessoas naturais e jurídicas, é necessário agora debater sobre a proteção dos direitos das pessoas falecidas, embora não mais possuidoras de personalidade.

Para além disso, é preciso estabelecer um limite para o uso da tecnologia generativa, estabelecendo critérios para o seu uso, sem cercear a evolução artística e tecnológica, mas garantindo a responsabilidade civil acerca da resguarda dos direitos da personalidade. Diante disso, o problema que protagoniza o presente trabalho é o dilema entre a proteção dos direitos da personalidade e a liberdade artística e de imprensa em sua maneira mais plena, principalmente no setor audiovisual.

Assim, questiona-se: em se tratando da proteção da imagem de pessoas falecidas nas produções de audiovisual, como se daria a responsabilidade civil pelo seu uso? Nesse viés, como deve ser o papel do Direito para resguardar a imagem dessas pessoas sem apresentar um retrocesso tecnológico e artístico?

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar o imites das prerrogativas constitucionais, e os possíveis sopesamentos a respeito dos direitos da personalidade e a liberdade em suas diversas dimensões. Ainda, busca compreender os efeitos dos direitos da personalidade, sobretudo o direito de imagem, após a morte dos indivíduos falecidos.

O debate sobre o direito de imagem do *de cuius* e a prática do *deepfake* gira em torno do conflito entre a proteção da honra do falecido, e a liberdade artística e tecnológica. Isso porque, ao especificar de maneira escrupulosa a forma que se dará o consentimento, o processo se torna mais trabalhoso, o que pode apresentar um retrocesso científico e artístico. Todavia, é imprescindível uma ponderação no que tange o avanço tecnológico, e um dos princípios norteadores do direito brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a importância dessa discussão justifica-se através de um viés principiológico e fundamental, estabelecendo uma conciliação entre dois aspectos de relevância significativa para a sociedade. Isso porque, as evoluções tecnocientíficas são, essencialmente, benéficas para humanidade, não podendo ser reprimidas. Contudo, não podem sobrepujar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, a necessidade de debruçar-se sobre essa matéria surge na medida em que há uma progressiva evolução tecnológica, tornando-se fulcral o debate sobre temáticas que já são realidade no momento hodierno. Assim, o estudo aprofundado sobre as interseções entre o direito e outras disciplinas, pavimenta um caminho preventivo de uma discussão eventual, garantindo segurança jurídica.

No que tange a metodologia do presente trabalho, foi utilizada a pesquisa qualitativa, com o intuito de discorrer sobre o conflito entre a proteção do direito de imagem do falecido, a liberdade e o avanço tecnológico através da prática *deepfake*. Ademais, foram utilizadas referências bibliográficas de pesquisadores e doutrinadores nacionais especialistas em direito privado, como Carlos Roberto Gonçalves, e da tecnologia, como o Professor Filipe Medon, para fundamentar o tema e enriquecer o debate.

Foi utilizado o método científico hipotético dedutivo, a fim de buscar compreender a dinâmica dos direitos da personalidade das pessoas falecidas, como se comportam, sobretudo acerca da utilização de sua imagem para manipulação mediante inteligência artificial generativa. A presente pesquisa tem natureza exploratória, tendo em vista a novidade e a escassez de material acadêmica do tema.

A presente monografia foi estruturada em três capítulos, sendo o primeiro sobre os direitos da personalidade, seus fundamentos jurídicos, características e efeitos. Já o segundo capítulo aborda a responsabilidade civil, seu contexto histórico, seus pressupostos e sua incidência diante da ofensa de direitos da personalidade. Ao final, o terceiro capítulo explora a inteligência artificial, seu papel no audiovisual e a necessidade de impor limites a esta tecnologia.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Alguns direitos individuais atinentes à pessoa humana foram gradualmente sendo reconhecidos pelos acadêmicos e juristas, a exemplo dos direitos da personalidade. Essas prerrogativas são inalienáveis, extrapatrimoniais e tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor esclarecimento, é necessário compreender o conceito de personalidade sob a ótica do direito. Trata-se da capacidade genérica para exercer direitos e contrair deveres na vida civil, ou seja, o atributo que qualifica alguém como sujeito de direitos e obrigações (Gonçalves, 2008, p.71).

O conceito de personalidade, portanto, está diretamente relacionado à pessoa. Desse modo, adquire-se personalidade no momento em que se nasce com vida. Esse atributo se estende a todos os homens, e está amparado pela legislação civil. Ainda, a personalidade é um atributo jurídico pressuposto de todos os direitos e deveres dos indivíduos (Gonçalves, 2008, p.71).

Pode-se dizer que, a personalidade é um instituto jurídico fundamental, inerente a todos os homens. A personalidade capacita as pessoas a atuarem em sociedade como sujeitos titulares de direitos e obrigações, e é regulada por uma série de normas que especifica como as pessoas devem agir e limita suas ações. O estudo dessas normas é fulcral para o Direito Privado que, por sua vez, preza-se a regulamentar as relações em uma esfera particular (Gomes, 2002, p.127).

Sendo assim, da personalidade jurídica derivam os direitos da personalidade, que consistem em prerrogativas inerentes às pessoas para proteger a sua dignidade e integridade. Ou seja, esses direitos são a expressão da personalidade jurídica, já que garantem a preservação de valores fundamentais das pessoas.

Tratam-se, portanto, de direitos que integram a dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o Estado Democrático de Direito, o que evidencia a importância dessas prerrogativas para a preservação da identidade e integridade física e psíquica dos indivíduos.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais são tradicionalmente conhecidos como mecanismo de defesa contra o abuso de poder e autoritarismo do Estado. No entanto,

hoje é possível se falar em eficácia horizontal desses direitos, ou seja, aplicabilidade nas relações privadas, principalmente para resolver disparidades.

Assim, os direitos da personalidade são repercussões desses valores, advindos de uma concepção de que, além dos bens patrimoniais já tutelados pelo ordenamento jurídico, outros, de natureza extrapatrimonial também merecem proteção (Gonçalves, 2008, p.153).

2.1. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A análise dos direitos da personalidade deve ser feita mediante o entendimento da sua integração à dignidade da pessoa humana e de sua função protetora dos aspectos fundamentais da pessoa. Essas prerrogativas dizem respeito à própria existência e integridade do ser humano e são reconhecidas como afirmação da autonomia dos indivíduos.

Diante disso, os direitos da personalidade são aqueles inerentes às pessoas, e apoiam-se na concepção de que para além dos direitos patrimoniais, outros também merecem proteção da ordem jurídica.

Os direitos da personalidade se cindem em dois grupos, os inatos e os adquiridos. Quando se fala sobre os direitos inatos, entende-se que este pertence ao sujeito desde o seu nascimento, como a vida, a integridade física e moral. Já os adquiridos, derivam-se do status do indivíduo (Gonçalves, 2008, p.155).

No entanto, a doutrina positivista discorda do conceito de direitos da personalidade inatos, com o argumento de que a personalidade não deriva da realidade psicofísica, e sim jurídico-normativa. Todavia, essa ideia é combatida pela escola de direito natural, que defende a teoria de que existem direitos inerentes à pessoa humana (Gonçalves, 2008, p.155).

Nesse sentido, os direitos da personalidade são inalienáveis e estão fora do comércio, e restam ligados às pessoas permanentemente. Diante disso, consagram-se como direitos da personalidade o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. Sumamente, os direitos da personalidade consistem no direito de defender a sua integridade física, intelectual e moral (Diniz, 2012, p.135).

Consoante, os direitos da personalidade intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. Isso porque, em uma sequência lógica, são oponíveis erga omnes, já que contém um dever geral de abstenção, não podem ser juridicamente transferidos para outrem por ser ligado diretamente ao seu titular, sendo impossível que ultrapasse essa esfera. Ainda, não são passíveis de disposição, não se extinguem e não podem sofrer penhora (Diniz, 2012, p.135).

Nesse aspecto, enquanto os direitos fundamentais se apresentam como garantias gerais para evitar o excesso estatal, os direitos da personalidade são resultado proveniente desses fundamentos, de acordo com o prisma do direito civil. Sendo assim, é possível a aplicação imediata dos direitos que protegem a integridade das pessoas nas relações de direito privado (Tartuce, 2014, p.119).

Os direitos da personalidade surgem como uma representação dos direitos fundamentais no âmbito do direito privado, diante de uma percepção de que não basta apenas uma proteção jurídica contra o estado, mas também do âmbito particular. Assim, os direitos da personalidade são uma ferramenta fundamental para o resguardo à dignidade da pessoa humana.

Tais prerrogativas só foram categorizadas como direito subjetivo com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, além da Convenção Europeia de 1950. Ainda, um grande avanço referente a tutela dos direitos da personalidade foi a Constituição Federal de 1988, que os estabelece de forma expressa em seu art. 5º, inciso X (Gonçalves, 2008, p.153-154).

Já no Código Civil de 2002, um capítulo foi integralmente dedicado aos direitos da personalidade, no intuito de protegê-los. Este fato representa um grande avanço jurídico, de modo a destacar o diploma como um dos mais avançados no cenário global (Gonçalves, 2008, p.155).

Estão dispostas no Código Civil algumas maneiras de resguardar os direitos da personalidade, através de medidas judiciais que podem ser ajuizadas pelo ofendido direto ou indiretamente, no que tange os cônjuges e parentes da pessoa falecida que sofreu alguma ofensa nessa esfera. Assim, tem-se a proteção preventiva cautelar, que tem como objetivo a cessação da lesão aos direitos supramencionados, evitando a

concretização do dano. Ainda, pode-se falar da proteção de natureza repressiva, que concerne ao direito de reparação do dano causado (Gonçalves, 2008, p.155).

2.1.1 Fundamentos jurídicos da proteção dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são prerrogativas inerentes às pessoas, e são reconhecidos pela ordem jurídica como indispensáveis para a dignidade à sua dignidade. Esses direitos integram os direitos fundamentais dispostos no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diante de sua essencialidade, esses direitos são cuidadosamente assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro,

Constitucionalmente, essas prerrogativas estão fundamentadas no princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III da Carta Magna. Assim, esse princípio estrutura e orienta as normas jurídicas, servindo como base axiológica para os direitos fundamentais, dos quais fazem parte os direitos da personalidade.

Na esfera infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dedica um capítulo específico para tratar da proteção de tais direitos, nos arts.11 a 21, tratando desde sua inviolabilidade até os limites para o uso da imagem e voz, nome e até a disposição do próprio corpo. Além disso, oferece medidas reparatórias e preventivas em caso de ofensa ou violação desses direitos.

Assim, é evidente que os direitos da personalidade estão alicerçados em uma base normativa sólida no Brasil, diante da necessidade de garantir o livre desenvolvimento da personalidade em diferentes aspectos. No entanto, diante dos avanços sociais, exige-se uma análise jurídica mais específica, a fim de tutelar minuciosamente tais prerrogativas.

Portanto, diante dessa análise, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora possua normas que protegem os direitos da personalidade de forma ampla, ainda se mostra lacunoso quanto à proteção integral dessas prerrogativas em face dos avanços tecnológicos. Isso se deve, principalmente, à novidade do tema, bem como à dificuldade em estabelecer limites que não inviabilizam o exercício pleno da liberdade.

2.1.2 Os efeitos dos direitos da personalidade após o falecimento

Os direitos da personalidade são, tradicionalmente, intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Todavia, embora a morte extinga a personalidade jurídica, a doutrina entende que alguns efeitos destes direitos perduram post mortem. Conforme Flávio Tartuce, a personalidade termina com a morte, porém, os efeitos dos direitos da personalidade perduram, ricocheteando nos lesados indiretos (Tartuce, 2022, p.466).

A linha de proteção ampla da personalidade, o Código Civil de 2002, em seu parágrafo em seu art. 12, confere a tutela para além daqueles que foram diretamente lesados, protegendo os indiretamente lesados, como cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais de até 4º grau. Isso porque, quando se ofende diretamente uma pessoa falecida, não há efeitos jurídicos por si só, uma vez que o falecido não goza mais de personalidade jurídica. Contudo, atingindo diretamente o de cujus, os reflexos atingem os seus familiares vivos (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.289-290).

Nesse aspecto, no que diz respeito especificamente ao direito da imagem da pessoa falecida, o art. 20, parágrafo único do Código Civil de 2002, restringe os lesados ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, os ascendentes e descendentes, excluindo os colaterais (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.289-290).

É importante ressaltar também que, como defendem Chaves, Netto e Rosenvald, o que fundamenta a lista de lesados é a afetividade, e não a biologia. Desse modo, o nexu afetivo estabelecido pode ser igual ou superior a laços sanguíneos, o que justifica a compreensão de que o rol estabelecido pelos dispositivos legais não deve ser interpretado de maneira taxativa, e sim exemplificativa (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.290).

Sendo assim, os lesados indiretos são legítimos para postular providências de proteção, tanto preventiva quanto reparatória, quando o titular do direito à personalidade já estiver falecido. No entanto, é importante frisar que esse requerimento deve ser postulado em nome próprio, uma vez que busca proteger a memória de um ente querido falecido (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.291).

Consoante ao supramencionado, após a morte, extingue-se a personalidade jurídica, de modo que a pessoa, antes titular dos direitos inerentes à personalidade, não gozará mais deste. Porém, os efeitos de tais direitos ricocheteiam e refletem nos familiares, que são indiretamente lesados. Com isso, os lesados indiretos são legítimos para requerer judicialmente proteção reparatória e indenizatória, em nome próprio. Isso demonstra, portanto, a ampliação da tutela do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 O DIREITO DE IMAGEM SOB ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito de imagem é um desdobramento dos direitos da personalidade, que consiste na prerrogativa jurídica que a pessoa tem de proteger o uso, reprodução e divulgação da sua imagem. Esse direito possui respaldo da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V, onde há previsão de indenização em caso de ofensa, e no X, que o estabelece como inviolável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A proteção do direito de imagem vem se tornando cada vez mais fundamental, diante da era da superexposição contemporânea. Vive-se hoje um paradoxo entre o desejo de visibilidade, fomentado pela mercantilização da autoimagem, e a necessidade de privacidade.

O direito de imagem pode ser compreendido em duas dimensões: imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira diz respeito à representação física da pessoa, enquanto a segunda refere-se a elementos subjetivos que a representam em sociedade (Diniz, 2023, p.51). Essa diferenciação se dá a fim de ampliar a tutela conferida ao direito de imagem.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, que reconhece e tutela os valores intrínsecos aos seres humanos e é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme art. 1º, inciso III da Carta Magna. Diante do firmamento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o legislador admite que o estado vive em função das pessoas, e não o contrário (Sarlet, 2012, p.80).

Nesse viés, é possível concluir que a imagem é parte integrante da dignidade da pessoa humana e não deve ser interpretada de maneira apartada. Diante disso, nessa perspectiva e associação desses conceitos, entendendo que o modo como se é visto em sociedade faz parte de quem se é, torna-se fulcral um maior cuidado no que diz respeito à representação adequada das pessoas (Medon, 2021, p.257).

Desse modo, o direito de imagem como integrante dos direitos da personalidade possui respaldo além do infraconstitucional, estando previsto na Constituição Federal, que o reconhece como inviolável, bem como prevê indenização no caso de ofensas. Ademais, o direito à imagem associa-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, de modo a demonstrar a sua relevância na preservação da identidade e demais valores subjetivos das pessoas.

Diante disso, o direito de imagem deve ser observado em sua amplitude, levando em conta tanto a dimensão da imagem-retrato, quanto da imagem atributo, já que ambos compõem a noção do sujeito no plano social, em suas peculiaridades. Assim, a proteção da imagem é mais do que uma garantia individual, mas sim uma prerrogativa ética e jurídica das pessoas.

2.2.1 A proteção da imagem e honra do falecido

Outrossim, o direito à honra também é consagrado como direito fundamental, trata-se de direito da personalidade o qual visa a proteção de um atributo da pessoa, relacionada ao seu valor moral e a sua reputação perante a sociedade, bem como o sentimento do próprio indivíduo sobre isso. Ou seja, a honra é, em verdade, a dignidade pessoal sob o olhar do outro (Dias, 2021, p.91).

Nota-se, portanto, o nexó entre o direito à honra e a imagem, já que a imagem reverbera na honra do indivíduo que, por sua vez, torna-se sua imagem projetada perante a sociedade (Dias, 2021, p.91).

Ainda, a honra vislumbra duas dimensões: a honra subjetiva e a objetiva. A honra subjetiva é o sentimento e estima do próprio sujeito, o juízo que a pessoa tem de si mesmo. Por sua vez, a honra objetiva é a estima e as conclusões alheias sobre a pessoa, a forma como é vista, sendo assim, a sua reputação (Fernandes, 2011, p.327).

Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, conforme preceituado no art. 6º do código civil, os direitos da personalidade irradiam os seus efeitos para além do limite da vida, assim como os valores e memórias do falecido que continuam sendo preservados. Assim, a proteção da imagem e da honra do falecido, os quais integram a dignidade da pessoa humana, ultrapassa os limites da vida, projetando-se após a morte.

Nesta senda, o Código Civil, em seu artigo 12, parágrafo único, prevê a possibilidade de, no caso de ofensa à honra, os familiares poderão exigir a cessação da ofensa e a reparação dos danos causados, o que demonstra a persistência da tutela jurídica após o falecimento. É importante ressaltar, porém, que o direito da personalidade não é adquirido por transmissão aos familiares. Nas palavras de Toazza:

São intransmissíveis, pois não se transmite a outras pessoas, nem mesmo com a morte do titular, porém continuam sendo protegidos pelo ordenamento após a morte. Assim, alguns dizem que essa característica é controvertida, pois os direitos da personalidade extinguiriam com a morte, por terem caráter personalíssimo, mas alguns interesses ligados à personalidade, continuam sendo tutelados após o falecimento do titular. Os direitos de personalidade são intransmissíveis, não podendo sofrer cessão ou sucessão, pois expressam a personalidade do seu titular, assim um terceiro não pode adquirir esses direitos por meio da transmissão. Toda transmissão supõe que uma pessoa se coloque no lugar da outra, portanto se a transmissão pudesse ocorrer, o direito não seria de personalidade. Sustentam que os direitos da personalidade em sua essência são intransmissíveis, porém seus efeitos patrimoniais são transmissíveis (Toazza, 2018, p.45).

Portanto, a atuação dos familiares ao defender a dignidade e memória do falecido, não significa transmissão dos direitos da personalidade, já que se trata de prerrogativa própria, fundada na proteção à reputação do falecido que atinge diretamente seus entes queridos sobreviventes. Assim, ainda que não haja transmissão dos direitos da personalidade pós-morte, por se tratarem de direitos personalíssimo, seus efeitos se

incidem de tal maneira, ao ponto de legitimar os seus familiares a agirem em nome próprio, diante do abalo emocional e moral acarretado pela ofensa da dignidade do falecido.

Sumamente, a tutela jurídica dos direitos da personalidade post mortem significa um reconhecimento simbólico da personalidade no panorama social, garantindo que a integridade dos indivíduos continue sendo protegida contra violações. A morte, portanto, cessa a vida biológica, mas não apaga a existência vivida e as memórias daqueles que se foram. Sendo assim, nessa permanência, o direito ainda atua.

2.2.2 Impactos e efeitos sobre a proteção do direito de imagem

A imagem de uma pessoa falecida, expressão simbólica de sua jornada, permanece como bem imaterial e carrega com si, significados afetivos e morais. Dessa forma, a ofensa à imagem do morto pode impactar a estabilidade moral dos seus familiares sobreviventes, gerar danos, e incentivar práticas de sua exploração. Por isso, os efeitos desses direitos perduram, e após a morte, esses familiares são legitimados para pleitear a cessação dessas práticas, bem como requerer reparação desses danos e discutir responsabilização.

A Responsabilidade Civil ocorre quando há dano, ou seja, prejuízo a um bem juridicamente protegido. Diante disso, o art. 20 do Código Civil de 2002 prevê:

Salvo se autorizadas, ou necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No entanto, no Brasil existem premissas fundamentais ao sistema jurídico que entram em conflito no que tange a responsabilidade civil e o direito de imagem do falecido. O direito de imagem e o direito de informar, por exemplo, conflitam nesses termos, a exemplo de reportagens televisivas que expõem fotos de falecidos com objetivo informacional e jornalístico (Adécio et al, 2023, p.149-150).

Nesse cenário, é importante tratar a liberdade de informação de forma mais ampla, onde se insere a liberdade de opinião, pensamentos, expressão de atividade intelectual, artística, de informação jornalística ou de imprensa, além do direito difuso à informação - ter acesso a informações e dados pessoais de órgãos públicos.

A liberdade de informação ou imprensa é a expressão coletiva do direito de informar. Nesse aspecto, trata-se de poder-dever inerente aos meios de comunicação social, o que vai além de apenas jornais. Desse modo, os meios de comunicação detêm uma relevante função social, que diz respeito a transmitir a vontade e autoridade popular, bem como assegurar a expansão da liberdade humana, se atendo ao cumprimento da responsabilidade democrática (Porciúncula, 2020, p.125).

Nesse caso, quando não cumprida a função social, e extrapola-se o limite constitucional invadindo a dimensão de outros direitos, como exemplo da privacidade, o ofendido possui direito a reparação civil. No entanto, a análise desses limites é complexa.

Conforme Robert Alexy, em caso de antinomia entre princípios que atingem igualmente um caso concreto, não havendo hierarquia entre eles, torna-se essencial ponderar a forma mais adequada para solucionar, proporcionalmente, o conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de comunicação. Isso significa refletir sobre qual princípio deve prevalecer naquela situação, especificamente (Alexy, 2008, p. 94-99).

Cabe trazer, portanto, o conceito de limites imanentes no contexto dos direitos fundamentais. Conforme André Ribeiro Porciúncula, os direitos da personalidade, os direitos fundamentais possuem um suporte fático abstrato, e por isso, não possuem restrição e sim limites imanentes. Tratam-se de limites internos do próprio direito, impedindo a colisão com outros direitos ou restrições legais (Porciúncula, 2020, p. 78).

É possível, desse modo, que a ordem jurídica tutele dois ou mais bens jurídicos em abstrato, por incidência de duas normas fundamentais com forças diferentes. Diante disso, há um conflito de normas-princípios, sendo necessário o sopesamento através da análise do peso dos bens jurídicos e das circunstâncias fáticas do caso concreto, como tratado anteriormente, de forma razoável e proporcional (Porciúncula, 2020, p.79,).

Nessa perspectiva, hodiernamente, com o avanço das redes sociais, diversas informações, de toda natureza, são proliferadas com velocidade. No entanto, diante desses avanços o Direito precisa se adequar e acompanhar tais evoluções, a fim de resguardar a ordem de maneira adequada (Adélcio et al, 2023, p.149-150).

Ainda, a mídias sociais e demais veículos de comunicação não representam meios meramente informativos, mas também um ambiente para formação de opinião e consciência social, o que evidencia ainda mais a necessidade de limitar o uso desses meios (Adélcio et al, 2023, p.149-150).

Conforme anteriormente esclarecido, apesar da personalidade extingue-se com a morte, os seus direitos perduram para além da vida, de modo que os familiares possuem legitimidade e prerrogativas de defesa em nome próprio, em caso de ofensa aos direitos da personalidade do falecido (Adélcio et al, 2023, p.149-150).

A fim de ilustrar, nos dias atuais, as imagens de vítimas de acidentes ou crimes, falecidas, são amplamente compartilhadas, com objetivos sensacionalistas, sem nenhum respeito à memória do da pessoa morta. Esses atos, logo, geram responsabilidade aos agentes no que diz respeito a indenização desse dano, que é o prejuízo a bens jurídicos tutelados: os direitos da personalidade (Adélcio et al, 2023, p.149-150).

Em síntese, diante da evolução dos meios de comunicação e da crescente exposição de imagens, principalmente em circunstâncias sensacionalistas e exploratórias, é essencial reafirmar limites jurídicos, morais e éticos no uso da imagem de falecidos. Os direitos da personalidade, por sua vez, possuem resguardo legal pós-morte, e os danos a eles causados geram responsabilidade civil. Assim, o uso indevido da imagem do falecido pode gerar o dever de indenizar, do qual os familiares são legítimos para o pleito.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico objetiva tutelar os atos lícitos e reprimir os ilícitos. Desse modo, para alcançar esse objetivo, a ordem jurídica estabelece deveres de natureza positiva ou negativa, respectivamente, dar ou fazer, e não fazer ou tolerar. Assim, existem os deveres absolutos, que atingem a todos, e os relativos, que recaem em pessoas específicas de forma determinada (Cavaliere, 2015, p.13).

Assim, nas palavras de Sérgio Cavaliere Filho:

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações (Cavaliere, 2015, p.13).

Nesse sentido, a violação a um dever jurídico caracteriza um ato ilícito que, em sua maioria, causa um prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial a outrem, fato que gera, por sua vez, o dever jurídico de reparar esse dano. Trata-se, portanto, de um dever jurídico originário, cuja violação acarreta o surgimento de um dever jurídico sucessivo ou secundário: o de reparar o dano causado. (Cavaliere, 2015, p.13).

É diante desse contexto em que surge a noção de responsabilidade civil. Este conceito está vinculado à ideia de desvio de conduta, e surge em face do descumprimento de uma determinada obrigação advinda de um contrato ou dever jurídico (Tartuce, 2022, p.325).

Em suma, pode-se definir a responsabilidade civil como o dever sucessivo de reparar o dano a outrem, ocasionado pela violação de um dever originário. Ou seja, é um instituto jurídico que visa retomar o status quo ante. É possível esclarecer que todo descumprimento de dever jurídico originário que prejudique alguém é fonte de responsabilidade civil, dever jurídico sucessivo (Cavaliere, 2015, p.14).

3.1 ANÁLISE EVOLUTIVA E CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é inerente à manifestação de vontade humana (Dias, 1994, p.1). Sendo assim, pode-se entender a responsabilidade civil como a obrigação de

assumir as consequências jurídicas da sua manifestação de vontade. Ou seja, surge de uma obrigação derivada, se tratando, portanto, de um fato sucessivo (Pamplona; Stolze, 2012, p.46).

A responsabilidade civil encontra fundamento no princípio da “proibição de ofender”, ou seja, não se deve lesar o outro. O Direito Positivo une regras para um bom convívio em sociedade, punindo quem, infringindo-as, cause lesão aos limites estabelecidos, ferindo os interesses juridicamente tutelados (Pamplona; Stolze, 2012, p.46).

Como toda reflexão jurídica, o debate acerca da responsabilidade civil tem raízes históricas profundas. Primeiramente, essa ideia esteve relacionada à noção de punição privada, onde o ofensor seria sujeito à uma resposta proporcional por parte do ofendido. Ao passar no tempo, porém, foi-se admitindo formas alternativas e reparação, havendo a substituição da pena física por uma compensação pecuniária ou patrimonial, algo que já representava uma evolução do tratamento forense das ofensas (Pamplona; Stolze, 2012, p.56).

Posteriormente, um marco importante foi o abandono de penalidades fixas e rígidas, passando-se a adotar a noção de reparação proporcional ao dano efetivamente causado. Essa mudança significou um avanço na concepção de justiça, que passou a considerar as consequências efetivas de um ato praticado, e não apenas a ação de forma isolada (Tartuce, 2022, p.346).

Diante da experiência prática, restou evidente que a imposição da responsabilidade civil sem apuração da culpa poderia causar cenários injustos. Por essa razão, surgiu a necessidade de comprovação do elemento culpa como pressuposto da responsabilidade, o que conforme a doutrina, representou um progresso social significativo. Essa concepção foi endossada pelo entendimento de que o dever de reparar poderia se fundamentar até mesmo pela culpa mais leve (Azevedo, 2008, p.246).

A doutrina passou a aceitar que a responsabilidade poderia ser ocasionada por danos causados injustificadamente a bens alheios, sejam eles corpóreos ou incorpóreos. Essa indenização repercutiu diretamente na formação do conceito moderno de responsabilidade civil extracontratual, também conhecida por responsabilidade aquiliana (Pamplona; Stolze, 2012, p.57).

Por fim, institui-se de forma inequívoca que os elementos pressupostos à responsabilidade civil são a conduta comissiva ou omissiva do agente, a culpa, o nexo de causalidade e o dano efetivamente causado, firmando os pilares em que o instituto se apoia atualmente (Tartuce, 2022, p.346).

Contudo, a teoria associada à culpa não foi capaz de satisfazer todas as demandas da vida civil, já que a quantidade de eventos danosos nos quais não se conseguiu comprovar tal elemento era, e segue sendo, muito grande (Pamplona; Stolze, 2012, p.57).

Com isso, foram contempladas pela jurisprudência novas soluções capazes de abranger esses casos, expandindo o conceito de culpa e considerando o dever de indenizar derivado do fato ou do risco criado. Essas teorias passaram a ser adotadas pela legislação brasileira, sem desprezo da anterior (Pamplona; Stolze, 2012, p.57).

3.1.1 Pressupostos para a configuração da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pressupõe a conduta de um agente que gere um dano a alguém, e viola uma norma jurídica, de modo que terá que responder por essa manifestação de vontade. Ou seja, pode-se dizer que a responsabilidade civil deriva de uma ofensa a um interesse juridicamente tutelado, individual, e com isso, sujeita o infrator ao pagamento para ressarcir a vítima do dano, retornando ao status quo ante (Pamplona; Stolze, 2012, p.54).

Hoje, a responsabilidade civil se subdivide em duas categorias, a objetiva e subjetiva. Diante disso, a responsabilidade subjetiva é o fundamento básico da responsabilidade civil, e por esta se entende que o agente só será responsabilizado se tiver, comprovadamente, agido com culpa. Além disso, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.212).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro impõe, em certos casos, o dever de indenizar independente da comprovação do elemento culpa, desde que a atividade aplicada pelo agente, por sua natureza, cause dano, sendo a responsabilidade civil objetiva (Neto, 2010, p.32).

Esses requisitos devem ter relevância jurídica para que haja direito de indenização, ou seja, devem ser de interesse do campo do direito. Não há responsabilidade civil sem danos. Isso porque, se não houver prejuízo em algum âmbito, não há como responsabilizar o agente.

Sendo assim, é importante conceituar dano e o seu desdobramento em dano moral, para que não se entenda de forma extensiva. Hodiernamente, para Sergio Cavalieri, a problemática não envolve a compreensão se o dano moral é ou não indenizável, e sim a definição do que se trata o dano moral (Cavalieri, 2003, p.79).

Com isso, o dano material se caracteriza pelo prejuízo patrimonial causado pela ação ou omissão de outrem, culposa ou não. No entanto, existem perdas que não são materiais, e nesse caso, está-se diante de um dano extrapatrimonial, moral. Para parte da doutrina, a análise do dano moral é feita por exclusão, ou seja, ao observar um prejuízo, não tendo ele afetado o patrimônio do sujeito, pode caracterizar um dano extrapatrimonial. Porém, outro grupo doutrinário considera que para a configuração do dano moral, é necessário a ofensa a direitos da personalidade

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Como supracitado, além do dano, outro elemento essencial para a configuração do dever de reparar é o nexo causal, que diz respeito ao liame entre o dano e a conduta. Contudo, em algumas ocasiões, há o rompimento desse nexo, o que pode decorrer de ato de terceiro, caso fortuito e força maior, e ainda, o exercício regular no direito ou a fim de remover perigo iminente, como disposto no art. 188 do Código Civil (Costa, 2010, p.61).

3.1.2 Função da responsabilidade civil

O dever de reparar o dano encontra fundamento no ideal de justiça, consagrado pela ordem jurídica. Isso porque, a conduta do agente que causa dano a outrem causa uma instabilidade jurídico-econômica entre o agente e a vítima, e há necessidade de

reequilíbrio dessa relação. Nesse contexto, surge o princípio da reparação integral, que se refere à reposição da vítima à situação anterior ao dano, na medida do possível (Cavaliere, 2010, p.26).

Nesse diapasão, a principal função da responsabilidade civil é a reparatória, quando se trata de danos patrimoniais, ou compensatória, quando referente a danos extrapatrimoniais, que significa o retorno ao status quo (Neto, 2010, p.29).

No entanto, existem outras funções além da reparatória, como a precaucional que está relacionada a dois princípios, o da precaução e o da prevenção. O princípio da precaução diz respeito a potenciais riscos, em abstrato, enquanto o da prevenção está relacionada a um risco em concreto. Essa função da responsabilidade busca dissuadir certas condutas, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico (Neto, 2010, p.29).

Além disso, tem-se a função punitiva, presente desde a antiguidade, que fora “deixada de lado” no período moderno, devido a divisão entre responsabilidade civil e penal. Contudo, a partir do momento em que se começou a compensar os danos extrapatrimoniais, foi observada a ideia de uma função punitiva. Sumamente, essa função tem como objetivo punir o agente ofensor pela conduta praticada (Neto, 2010, p.29). É possível notar uma congruência entres funções, já que todas elas se conversam em busca do propósito de fazer justiça.

3.2. A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR POR OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade têm natureza extrapatrimonial, já que não podem ser medidos pecuniariamente. Sendo assim, não são bens que satisfazem economicamente o seu titular, mas constituem prerrogativas inerentes à dignidade humana, resguardando aspectos essenciais de sua individualidade e integridade (Godinho; Guerra, 2013, p.185).

No entanto, pode-se notar que os direitos da personalidade, apesar de possuírem natureza extrapatrimonial, permitem negócios jurídicos onerosos, como no caso da autorização de uso da imagem ou nome de alguém diante de contraprestação

pecuniária. É importante salientar, porém, que não se permite uma mercantilização dos direitos em si, uma vez que são prerrogativas inalienáveis. O que há, em verdade, é a autorização para exploração de certos aspectos desses bens (Godinho; Guerra, 2013, p. 185).

Nessa senda, a violação dos direitos da personalidade é passível de condenação ao agente infrator, que deverá ressarcir o dano causado pela infração ao dever jurídico originário, qual seja respeitar o direito da personalidade, tendo em vista o instituto da responsabilidade civil, que impõe o dever de reparar a outrem pelos danos causados por ele (Godinho; Guerra, 2013, p. 185).

Resta necessário esclarecer que, a configuração da responsabilidade civil por violação a direitos da personalidade não exige comprovação de prejuízo patrimonial, bastando a demonstração da ofensa a esses bens jurídicos personalíssimos. Portanto, a ofensa a direitos a personalidade ensejam o dever de reparação, seja por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, nos termos do art. 927, Código Civil.

Vale ressaltar ainda que, os direitos da personalidade não podem ter sua violação relativizada em prol do exercício de outras garantias constitucionais, exceto que haja uma minuciosa ponderação acerca da razoabilidade e proporcionalidade entre a violação ao direito e o objetivo pretendido.

3.2.1 O dano à imagem e a sua reparação

Mais especificamente, a imagem está relacionada à integridade do ser humano, sendo assim um direito da personalidade. O direito de imagem possui proteção constitucional, constando no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Além disso, também está assegurado no Código Civil, em seu art. 20, veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em uma época de extrema valorização da imagem, o culto à imagem e o risco de dano são diretamente proporcionais. Ao passo que, hodiernamente quase todas as pessoas carregam consigo aparelhos celulares capazes de capturar imagens, é possível afirmar que todos adotam papéis de fotógrafos e cinegrafistas, demonstrando a necessidade de resguardar ainda mais esse direito personalíssimo (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.804).

No contexto atual, o uso da imagem alcançou proporções jamais vivenciadas, e isso se deve principalmente ao progresso tecnológico, suas transformações e a expansão da internet. A forma como estão disponíveis bancos de dados virtuais e a imediatez nas trocas de conteúdos visuais demonstram uma realidade extremamente diferente daquela vivida há séculos, ou até décadas. As mídias sociais como instagram e youtube são exemplos dessa nova realidade, onde o compartilhamento de imagens e vídeos tornou-se cotidiano para milhões de pessoas em uma escala global (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.805).

Esse fenômeno repercute não apenas a hipervalorização da imagem como meio de comunicar, mas também uma transformação cultural relevante, marcada pela atenuação dos limites sobre o que deve ser público e o que deve ser privado. O que está ocorrendo é a naturalização da exposição rotineira da vida privada, sobretudo entre os indivíduos que cresceram no ambiente digital (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.805).

Outra discussão relevante sobre essa temática é que, apesar de ser extremamente fácil colocar uma imagem na internet, é proporcionalmente difícil retirá-la dela. Com isso, há uma potencialização dos danos, seja pelos causados pelas próprias vítimas ou por terceiros, criminosamente (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.805)

Nessa análise, o direito de imagem é bidimensional, no sentido de que por lado se apresenta como direito da personalidade, integrando a noção de dignidade da pessoa humana; e por outro lado, apresenta natureza patrimonial, já que é possível a autorização do uso de imagem para autorização mediante contraprestação pecuniária, bem como o uso desautorizado da imagem gera o dever de indenizar (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.804).

Sendo assim, a discussão sobre o direito de imagem e a liberdade de expressão é um desafio jurídico hodierno. A dificuldade reside em limitar o uso da imagem, especialmente de pessoas públicas em conteúdos com fins jornalísticos, sem que isso gere uma ameaça à liberdade, instituto tão importante para a democracia, e que já foi muitas vezes suprimido do Brasil.

A visão do direito de imagem sendo um direito privado como nos dias atuais teve início somente no século XIX. A instauração desse paradigma foi associada às evoluções tecnológicas no ramo da fotografia, que foram os responsáveis pela maior facilidade em capturar e reproduzir imagens (Medon, 2021, p.254).

Analogamente, segundo Carlos Alberto Bittar:

O direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectiva componentes distintas (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. “Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa) (Bittar, 2015, p. 87).

Ademais, o direito de imagem também se estende a voz, pois corresponde a uma exalação natural proveniente do indivíduo humano. Também pode se estender aos gestos, se forem característicos de determinada pessoa em um programa televisivo. Em resumo, corresponde às mais variadas formas de exteriorização do ser humano (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Para Daniel Sarmiento, o olhar do outro influencia diretamente a maneira como o ser humano se comporta. Diante disso as pessoas estão constantemente sob holofotes, sujeitas a julgamentos, e expostas. Assim, a exposição da imagem nas mídias sociais, de certo modo, torna os seres humanos ainda mais vulneráveis nesse aspecto, representando um limite tênue no que tange a privacidade.

O direito da imagem é, além de um direito da personalidade, um direito fundamental, ou seja, é resguardado por todos os âmbitos do direito. Isso porque, como direito fundamental, recebe proteção constitucional, e na esfera infraconstitucional é protegido por diversos mecanismos de defesa, até em esfera penal, diante das penalidades à crimes contra honra (Costa, 2010, p.148).

A imagem integra a construção da dignidade da pessoa humana e não deve ser tratada de maneira apartada. Diante disso, para que as pessoas possam desenvolver suas personalidades, o reconhecimento pelo outro é fulcral. Portanto, é necessário preservar a visão do indivíduo para a sociedade, de modo que ao desrespeitá-la, estará infringindo o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

Conforme supramencionado, é notável a expansão do conceito de imagem, abrangendo não somente os aspectos físicos dos indivíduos, mas sim o seu comportamento diante da sociedade (Medon, 2021, p.258).

O direito à honra é o direito à reputação do indivíduo perante a sociedade. É o direito de não ser ofendido no espaço social. Ainda, a doutrina entende que o direito à honra se divide em objetiva, que diz respeito a reputação no meio social, e a subjetiva, que se refere à autoestima do indivíduo (Porto, 2001, p.128).

Segundo Maria Helena Diniz, há de se falar de imagem-retrato e imagem-atributo. Nesse aspecto, a primeira diz respeito à representação física da pessoa completa ou em partes, e a segunda diz respeito aos elementos individuais e subjetivos daquela pessoa, conhecida socialmente (Diniz, 2023, p.51).

Isso porque, se considerar a imagem apenas o aspecto fisionômico do indivíduo, e somente a isso for devido proteção, o direito de imagem será muito restrito, de modo que várias outras situações em que se entende hoje como violação a imagem, mas não necessariamente de forma gráfica, não estariam propriamente resguardadas.

Então, o direito de imagem trata-se de uma proteção a várias características, além das físicas, que destacam socialmente, de modo que a sua violação ofende aspectos na personalidade do indivíduo e até a sua dignidade (Medon, 2021, p.258).

Embora a proteção da imagem esteja associada à honra, esses direitos são independentes. Há uma confusão acerca desses dois conceitos, já que estão muitas vezes relacionados. Todavia, para que haja ofensa de um não há, necessariamente, ofensa ao outros. Dessa forma, o dever de indenização pelo uso indevido da imagem não depende da ofensa à honra do indivíduo (Medon, 2021, p.259).

Segundo Cláudio Luiz Bueno de Godoy, permite-se a associação entre o direito à imagem e a honra, de modo que a imagem de alguém só é protegida devido ao dano causado à sua honra, não sendo assim, direitos da personalidade autônomos (Godoy,

2015, p.139). No entanto, de certo que, apesar desta justa análise, os direitos supramencionados são sim autônomos, de forma que suas respectivas proteções ocorrem de maneira independente.

Além da honra, o direito de imagem se relaciona com outros direitos da personalidade, tais quais a privacidade, a intimidade, o nome e a reputação. Contudo, estas garantias também não se confundem, sendo todos autônomos entre si.

A intimidade não possui um conceito absoluto, mas pode ser ilustrada por diários pessoais, segredos íntimos confiados sob juramento ou convicções pessoais. Por outro lado, a honra e a imagem possuem natureza comunicativa já que se projetam em relação a terceiros. As duas referem-se ao modo como a pessoa é percebida por outros, principalmente a imagem, razão pela qual são considerados aspectos personalíssimos de cada indivíduo (Ferraz Júnior, 1993, p.78-79).

A imagem, embora pertença ao indivíduo, é formada pela percepção que os demais indivíduos têm sobre ela. O direito de imagem significa, portanto, a faculdade de impedir o seu uso não consentido, principalmente quando esse uso tem caráter exploratório e econômico, ou em favor de interesses alheios (Ferraz Júnior, 1993, p.78-79).

Sobre isso, o Enunciado nº 403 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça garante que, para a caracterização da ilicitude, basta o uso desautorizado da imagem, sem que haja a necessidade de outros prejuízos (Andrade; Coelho; Mariz, 2023, p.14).

Nesse viés, o direito de imagem é uma prerrogativa de negação. Ou seja, o bem que se protege é a liberdade de negar a exposição da imagem. Sendo assim, os sujeitos podem ser lesados no que eles têm, e também no que eles são (Lopes, 2004, p.24-26).

Ainda, a liberdade de expressão pode ser usada como pretexto para o uso da imagem alheia. Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, portanto, deve ser analisada e balizada conforme outros direitos, como a imagem, por exemplo. Sendo assim, não há infração ao direito de imagem somente mediante uso estritamente ofensivo desta, já que o seu uso sem o devido consentimento já configura vilipêndio.

Conforme art 5º, X, da Carta Magna, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, de modo que é assegurado o direito de indenização por danos

materiais e morais advindos da sua violação. Contudo, o mesmo artigo, no inciso IX, garante a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação. Sendo assim, a liberdade de expressão e informação é um pilar extremamente importante para a democracia, sendo a imprensa um mecanismo essencial para a diversidade de ideias e a fomentação de debates (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.823).

Com isso, diante da magnitude e importância dessas prerrogativas constitucionais, o debate sobre quem deve prevalecer, o direito à imagem ou a liberdade de expressão, não é fácil. O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2023, fixou a tese de repercussão geral, no sentido de que, dentre outros, a plenitude da liberdade de imprensa deve ser analisada segundo binômio liberdade e responsabilidade, sendo proibida a censura prévia, mas permita uma análise posterior de responsabilização e inclusive, remoção de conteúdo difamatório e injurioso, capazes de gerar danos materiais e morais (Chaves; Netto; Rosenvald, 2025, p.824).

Enquanto o Código Civil distingue vieses objetivos e subjetivos do dano moral, a Constituição Federal diferencia o dano moral do dano à imagem, em seu art. 5º, inciso V, de modo que fica evidente a possibilidade do dano pessoal ou à imagem social. De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filhos, o dano à imagem é um tipo de dano moral, podendo ser o principal (Filho, 1990, p.33).

Assim, existe também a distinção entre o dano moral objetivo e subjetivo, sendo respectivamente, o que tem como alvo o direito em esfera social ou imagem de alguém, e o sofrimento interior. Com isso, resta evidente a autonomia e o tratamento jurídico no espectro do dano moral (Baptista, 2003, p. 27).

Em se tratando da tutela do direito à imagem no Código Civil, como seu racional, entende-se que para a mera captura da imagem já seria necessária a autorização do titular de direito, já que se presume que o ato posterior a captação é a sua reprodução. Com isso, é destinado unicamente ao titular a possibilidade de consentir ou não a captura da imagem (Medon, 2021, p.255).

Ademais, o direito de imagem tem proteção constitucional, como previsto no art.5º, V e X da Carta Magna, onde essa garantia é individualizada, e é esclarecida a sua inviolabilidade. Com isso, como dito preteritamente, a constituição não se limita a

apenas um conceito de imagem, reconhecendo o instituto da imagem-atributo, decorrente das novas relações sociais.

Trata-se de concepção moderna do termo. A imagem do Poder Judiciário, a imagem do Presidente da República, a imagem do líder religioso, a imagem do político. São expressões novas, correntes e incorporadas ao vocabulário nacional, de forma a determinar uma proteção certa e individualizada (Araújo, p.1996, p.74).

Há também o conceito de consentimento tácito, como por exemplo, a simples pose para foto (Medon, 2021, p.255). Ocorre também a hipótese do consentimento presumido, como no momento em que alguém aparece em público com uma celebridade, que por sua vez, possui certa limitação do seu direito em detrimento da notoriedade, bem como a aparição em eventos de interesse público. No entanto, o conceito de consentimento presumido não se confunde com o tácito, pois nesse último há uma autorização, ainda que implícita (Chaves, p.55).

Devido à presença atual da tecnologia e das mídias sociais no cotidiano, é importante que o consentimento continue sendo regra no que diz respeito ao uso da imagem. Por isso, para a captura ou uso, de qualquer maneira ou para qualquer finalidade, da imagem, é necessária a busca pela autorização inequívoca do seu titular, diante do risco lesivo da sua divulgação (Medon, 2021, p.255).

Noutra análise, é possível dizer que o fim da pessoa natural se dá com a morte. No entanto, embora deixe de ser pessoa natural o de cujus conserva a sua personalidade, e por conseguintes seus direitos, deixando apenas de ser titular de direitos e obrigações, de modo que os legitimados para o pleito em prol de seus direitos passam a ser seus sucessores, conforme art. 12, parágrafo único, CC/2002. Todavia, segundo essa perspectiva, não é possível falar de direitos da personalidade do falecido, já que a tutela disposta no código diria respeito apenas aos vivos (Chaves; Rosenvald, 2015, p.169).

Nesse ínterim, a dignidade da pessoa morta não deixa de importar com a cessação da vida, de modo que deve ser resguardada. Dessa forma, a imagem é uma das maneiras de eternizar um ente querido após o seu falecimento, portanto a sua proteção é fundamental. Isso porque, a imagem de um ascendente pode ser uma representação da sua moral, considerada até mais valiosa do que bens materiais (Cavaliere, 2010, p.111).

Diante disso, o uso desautorizado da imagem no Brasil pode gerar o dever de indenizar, não importa se houve proveito econômico ou não, sendo uma proteção que se estende para além da vida do indivíduo, abrangendo-o após a morte. Sendo assim, deve ser feita uma análise detalhada do motivo do uso, a possível divulgação, o tempo de circulação da imagem, como será utilizada de modo a preservar a honra do indivíduo (Bastos; Soares, 2023).

3.2.2 A responsabilização pelo uso indevido da imagem da pessoa falecida

O uso da imagem da pessoa falecida é um tema que desafia os paradigmas dos direitos da personalidade que são, por natureza, intransmissíveis, personalíssimos e extintos após a morte do seu titular. Isso porque, apesar desse caráter, a doutrina hodierna considera, como já foi discutido em tópicos anteriores, que embora o direito da personalidade extinga-se após a morte do titular, alguns deles produzem efeito e merecem proteção além da vida.

Nesse aspecto, respeitar a honra do falecido é, em verdade, respeitar a sua trajetória e compreender a importância dos seus direitos, bem como, seus efeitos na esfera social, que merecem tutela do Direito pelos seus familiares, como previsto no artigo 5º, incisos V e X.

Embora a Constituição Federal estabeleça a legitimidade dos familiares para a defesa dos direitos do falecido, há uma complexa discussão acerca do quantum indenizatório. Nesse aspecto, como destaca Maria Helena Diniz (2008, p.136), a estipulação do quantum indenizatório deve atender à função compensatória para o ofendido e seus sucessores, mas deve cumprir o seu caráter punitivo, a fim de sancionar o agente ofensor. Para isso, o magistrado deve considerar fatores como a gravidade da lesão, a natureza da conduta, as circunstâncias fáticas e os contextos socioeconômicos do agente e da vítima.

A complexidade desse tema se dá pela dificuldade de mensurar o dano suportado pela família, uma vez que a pessoa diretamente atingida não está mais viva e, não há como uniformizar o valor do dano de situações semelhantes, tendo em vista a singularidade de cada indivíduo. Em síntese, há dificuldade de quantificar a

indenização pois, o bem lesado não se mede monetariamente, não tem natureza patrimonial ou econômica (Júnior, 2010, p.41)

Desse modo, a alternativa que se encontra é averiguar caso a caso de maneira minuciosa, a fim de encontrar um valor capaz de amenizar o sofrimento dos familiares decorrente do uso indevido da imagem de um ente querido, e ao mesmo tempo, sirva de sanção ao agente.

Com isso, o encargo de fixar o dano moral é do magistrado, que deverá analisar o caso concreto, de forma sensata, a fim de estipular um valor razoável e justo de indenização (Cavaliere Filho, 2010, p.96).

O magistrado se ater a critérios objetivos, como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor. Ou seja, os fatos e seus efeitos devem ser mensurados para melhor aplicação do quantum indenizatório (Júnior et al., 2022, p. 150).

Como dito anteriormente, um dos desafios atuais acerca do direito de imagem é o conflito com a liberdade de expressão e comunicação. Isso porque, tratam-se de prerrogativas constitucionais de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, de modo que não é uma tarefa simples observar qual direito deve prevalecer. Sendo assim, devem ser observados critérios específicos, caso a caso, a fim de não cometer nenhuma injustiça. Assim, veja-se os comportamentos dos tribunais sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002. 3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.). 4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes 5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1005278 SE 2007/0264631-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2010)

Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dever de indenizar, levando em consideração o uso desautorizado e indevido da imagem do falecido, com fins exploratórios e sensacionalistas, haja vista imagem do indivíduo ainda ensanguentado, em meio às ferragens. Esse comportamento exagerado e descuidado, demonstra o desrespeito ao falecido e também aos seus familiares sobreviventes.

Além disso, deixou clara a legitimidade dos familiares para pleitear indenização, e a desnecessidade de demonstração do prejuízo, já que o dano é presumido. Ficou estipulado, ainda, que o quantum indenizatório deve ser fixado pelo juiz, sendo observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que variam de caso a caso.

Por outro lado, sendo observado que, na verdade, a matéria jornalística foi respeitosa, e a fim de atender o interesse público e o direito de informar, existem decisões dos tribunais favoráveis às empresas de comunicação e não reconhecem o dever de indenizar. Veja um exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO DA IMAGEM DE PESSOA MORTA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - INTERESSE PÚBLICO - LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. - A imagem é um dos direitos de personalidade, ao lado da privacidade, da honra e do nome civil, cuja proteção decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, tendo recebido proteção constitucional como direito fundamental do cidadão - A publicação da foto de pessoa morta que visa a estampar matéria jornalística de cunho informativo, não excede o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação, não se cogitando de autorização prévia - Não caracterizado o abuso do direito de informar, não há que se falar em indenização por danos morais - Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-MG - AC: 10000191591072001 MG, Relator.: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data de Publicação: 03/04/2020)

Na decisão, foi estipulado que, embora a imagem integre o rol dos direitos da personalidade protegidos constitucionalmente, sua utilização em matérias informativas sem natureza pejorativa ou desrespeitosa não exige autorização, e não

extrapola os limites da liberdade de expressão e comunicação, de modo que não reconhece o dano moral pleiteado.

3.2.3 O dever de indenizar no que tange à ofensa ao direito de imagem da pessoa falecida através da inteligência artificial

A utilização não autorizada da imagem de pessoas falecidas é uma questão jurídica complexa, principalmente nos dias atuais diante do crescente avanço tecnológico. Sendo assim, um tema ainda mais específico e desafiador é o uso da imagem do falecido em obras audiovisuais, tendo em vista a tecnologia de ressurreição digital. Esse fenômeno levanta discussões relevantes sobre o direito de imagem post mortem, o dever de indenizar e o limite da liberdade de expressão e artística.

A ressurreição digital é realizada através do artifício *deepfake*, que nada mais é do que a reprodução da imagem ou voz de alguém, por meio da inteligência artificial. Sendo assim, esse mecanismo está sendo utilizado em obras audiovisuais pelos mais diversos fatores. Um exemplo dessas obras é o comercial da concessionária Volkswagen que "ressuscitou" a cantora de MPB Elis Regina, e a colocou em um cenário em que ela canta com sua filha Maria Rita o seu grande sucesso "Como Nossos Pais".

Como será tratado ao longo deste trabalho, existe uma polêmica acerca desse comercial, e dessa prática como um todo. Até que ponto o consentimento de um familiar seria capaz de substituir o da pessoa falecida? A cantora Elis Regina concordaria em estrelar uma propaganda para uma marca que financiou e disponibilizou veículos para operações de repressão durante a ditadura militar brasileira?

O objetivo do comercial em questão foi despertar o lado emocional do espectador, revivendo uma grande celebridade brasileira, retratando-a com sua filha ao som de um dos seus maiores hits, ao passo que eram exibidos modelos de veículos icônicos da marca. No entanto, apesar da intenção inofensiva do comercial, surgiram dúvidas à época acerca do consentimento para o uso da imagem de Elis e se sua filha teria ou não a legitimidade para consentir uma representação imagética jamais produzida por sua mãe em vida (Teixeira, 2023).

Diante disso, o art. 20 do Código Civil Brasileiro, em seu parágrafo único, legitima os familiares do falecido a proibirem o uso da sua imagem, sem prejuízo do requerimento de indenização por perdas e danos. No entanto, a discussão nesse caso é mais específica, pois se trata da recriação da imagem, da voz e até trejeitos da pessoa falecida, o que evidencia a necessidade de legislação específica sobre a matéria.

A falta de parâmetros legais torna o presente tema ainda mais controverso. O que se tem, até o presente momento, é o uso análogo dos princípios da dignidade e da memória do falecido, que permitem aos familiares, em caso de ofensa ao direito à imagem do falecido, intervir cessando a ofensa, bem como pleitear indenização.

Nessa análise, o uso da imagem do falecido através de tecnologias de ressurreição digital por inteligência artificial evidencia lacunas na legislação atual. A manipulação da imagem, da voz e dos gestos da pessoa falecida, em cenários nunca evidenciados em vida, sem sua autorização pré morte, põe em xeque o consentimento dos herdeiros e o limite da liberdade de expressão artística.

Embora a legislação brasileira legitime os herdeiros para o pleito de indenização e a proteção da imagem do falecido, não há nada tão específico, a ponto de não restarem dúvidas, sobre as particularidades das criações digitais.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E O DIREITO DE IMAGEM

O crescente avanço da inteligência artificial generativa tem causado mudanças profundas na maneira como conteúdos audiovisuais vêm sendo produzidos e consumidos. Esse progresso traz aos holofotes uma nova perspectiva acerca dos direitos da personalidade, principalmente o direito à imagem, diante do uso de tecnologia capazes de reproduzir de forma realista a imagem, voz e trejeitos das pessoas.

Para adentrar na compreensão acerca do funcionamento da inteligência artificial, é preciso conceituar o aprendizado de máquina. Trata-se de um subcampo da inteligência artificial que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e modelos que permitem aos computadores aprender a partir de dados, identificar padrões e tomar decisões ou fazer previsões sem serem explicitamente programados para cada tarefa.

O surgimento desse aparato possibilitou a resolução de problemas bastante complexos, como a detecção de fraudes em operações de crédito, a detecção e a classificação de tumores em exames de imagens, a caracterização de elementos de discurso de ódio (Cebrian et al., 2024, p.09).

Diante disso, existem diversos modelos de AM. Em regra, os modelos de aprendizagem são discriminativos, que tem como objetivo aprender o que os dados e suas características representam. Tem-se também o modelo fundacional ou de base que consiste em uma rede neural sofisticada formada por diversos parâmetros, treinada com uma grande escala de dados, e utilizado como base para várias aplicações específicas (Cebrian et al., 2024, p.15).

Já o modelo de AM generativo, o objeto do presente trabalho, tem seu diferencial na capacidade de, não só analisar e classificar os dados, mas criar conteúdo inédito que mimetiza padrões no conjunto dos dados de aprendizagem. Enquanto o modelo discriminativo busca identificar e diferenciar informações, os modelos generativos são treinados para produzir textos, vídeos, imagens e vozes com elevado grau de realismo (Cebrian et al., 2024, p.11).

Essa tecnologia se tornou possível diante do desenvolvimento de arquiteturas avançadas como as Redes Adversárias Generativas, ou GANs, que operam através da interação entre dois modelos que competem integradamente entre si, o generativo, responsável por criar conteúdos novos, e o discriminador, cujo papel é avaliar se o conteúdo é real ou não. Essa dinâmica adversarial gera um ciclo de melhoramento constante, no qual o gerador passa a criar conteúdos tão convincentes, que são capazes de enganar o modelo discriminativo (Cebrian et al., 2024, p. 11).

Diante disso, torna-se tecnicamente viável a criação de imagens, movimentos faciais, voz e outros elementos de uma pessoa com impressionante verossimilhança, mesmo sem o seu consentimento ou participação. Esse processo tecnológico, ainda que impressionante do ponto de vista computacional, é preocupante no aspecto ético e jurídico, especialmente em razão da proteção à imagem.

O manejo dessa tecnologia para criar cenários hiper-realistas, como é o caso dos *deepfakes*, torna urgente o debate sobre consentimento, autenticidade e responsabilidade civil. Isso porque, embora sejam potenciais aliadas nas produções audiovisuais, essas tecnologias podem ser usadas para tirar as imagens alheias de contexto, o que é passível de indenização por dano moral.

Por essa razão, torna-se indispensável a reflexão sobre limites jurídicos acerca do uso da IA generativa, sobretudo no que se refere à exploração da imagem de um indivíduo sem a sua autorização específica. O ordenamento jurídico precisa se blindar nesse aspecto, e se adequar a essa nova realidade, balanceando o progresso da tecnologia e a efetiva tutela dos direitos fundamentais e da personalidade.

4.1 A PRÁTICA DO *DEEPPFAKE* NO AUDIOVISUAL

Com o avanço e a incorporação da tecnologia no cotidiano, tornou-se essencial a análise de novas questões sob uma perspectiva jurídica, trazendo reflexões acerca das balizas éticas de sua atuação, levando em consideração a tendência expansionista desse setor. Essas reflexões são fundamentais, uma vez que, o intuito do direito é sobretudo, amparar os indivíduos, sendo fulcral a inserção da ética nos discursos forenses (Sbizera; Xavier, 2022, p.200).

A inteligência artificial adveio da 4ª Revolução Industrial, e é baseada na algoritmização. Foi criada, a princípio, como todas as criações, para facilitar certas atividades humanas, porém, passou a ser objeto de diversas problemáticas envolvendo direitos da personalidade, e principalmente ao direito de imagem (Matos; Sotero, 2024, p.3).

Conforme apontam Ingo Wolfgang Sarlet, Gabrielle B. Sales Sarlet e Eduardo C. B. Bittar (2022, p.7), tornou-se ordinário delegar decisões de complexidade variada às máquinas, com a justificativa de que por serem isentas de emoções, dariam um teor mais neutro às suas análises, previsões ou criações, superando a subjetividade humana.

Diante disso, inteligência artificial é um combinado de rotinas logísticas, acopladas à ciência da computação, que possibilita a dispensa de supervisão humana para a tomada de decisões e interpretações. Isso ocorre ante a capacidade do sistema de se adaptar, automaticamente, às exigências humanas, devido a dados empíricos prévios armazenados na memória (Filho, 2018, p.135-136).

A inteligência artificial, deve-se reconhecer, consiste em uma criação algorítmica destinada a cumprir finalidades determinadas e especificadas com base no recebimento de dados que, em geral, são objetivos e estruturados para gerar resultados igualmente objetivos. [...] Afirma-se que a IA atua como uma série de estratégias de performance voltadas para aplicações específicas, principalmente destinadas para o mercado, mediante a delegação de funções que envolvam repetição, padronização e volume. Ela concerne a um conjunto de tecnologias que, em geral, possuem a capacidade de, por meio da artificialização, adquirir e aplicar soluções para problemas e, paralelamente, aprender com a experiência, além de executar, em certa medida, algumas funções cognitivas, e.g., memória, linguagem e planejamento. Dito de outra maneira, a evolução na capacidade de integrar artificialmente as funções cognitivas, bem como a complexidade dos sistemas são elementos essenciais quando se trata da tentativa de conceituar a IA (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p.8).

Entre os feitos da IA generativa, tem-se a capacidade surpreendente de reconstruir a imagens de pessoas do zero, mesmo após a morte. Nesse viés, a prática do *deepfake*, traduzido por falsificação profunda, diz respeito à manipulação de imagens e sons através da inteligência artificial e, vem mudando a forma como o direito passou a encarar a proteção à imagem.

O *deepfake* consiste no resultado da IA generativa, que combina imagens e rostos, substituindo as originais em fotografias e vídeos, muitas vezes sem o consentimento

dos envolvidos. Dessa forma, essa prática, intencionalmente ou não, distorce a realidade e a percepção das pessoas a respeito dos fatos.

Essa vulnerabilidade à desinformação é agravada por um dado alarmante: de acordo com a Pesquisa TIC Domicílios de 2023, apenas 37% dos usuários de internet no Brasil checam a veracidade das informações que recebem (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023*).

Para demonstrar o perigo que envolve essa prática, pode-se trazer o caso de João Dória, candidato a prefeito de São Paulo no ano de 2018, em que fora divulgado um vídeo de sexo explícito nas redes sociais, no qual havia seis mulheres e um homem, supostamente o candidato.

Este episódio evidencia as consequências negativas e prejudiciais derivadas do uso irresponsável da inteligência artificial. No caso trazido, cristalina a influência da tecnologia no processo democrático. Portanto, a prática de *deepfake* pode prejudicar a confiança da população, até nas autoridades públicas, já que podem ser forjadas imagens daqueles em cargos políticos e administrativos, agindo de formas inaceitáveis.

As redes sociais possuem um grande papel no que diz respeito à aproximação das pessoas. No entanto, a velocidade inerente aos veículos de comunicação pode, neste cenário, representar um prejuízo, uma vez que a disseminação de vídeos manipulados ocorre em tempo real, corroborando na proliferação de conteúdo calunioso, ofensivo e até pornográfico. Além disso, na internet, nada some permanentemente. Mesmo após a exclusão do conteúdo, podem restar cópias em servidores e backups, ou ainda no armazenamento pessoal de terceiros.

Ademais, o conteúdo dos vídeos manipulados através de tecnologia *deepfake*, em sua maioria, apresentam uma questão moral socialmente rejeitada, para que a vítima seja mal vista. Então, mesmo numa situação em que a edição por *deepfake* não seja completamente verossímil, ainda há uma associação de mau gosto da imagem de alguém.

O avanço tecnológico, no geral, já influencia o estudo acerca do direito de imagem. O artigo “The right to privacy”, de 1890, aborda os dilemas jurídicos que os avanços da época traziam nos Estados Unidos (Brandeis; Warren, 1890). Naquele cenário, a prática de fotojornalismo surgiu como uma ameaça à privacidade, e embora essa

preocupação já tenha sido parcialmente contornada, é uma ilustração de como os avanços tecnológicos podem desafiar o ordenamento jurídico. Afinal, a evolução científica não apenas acelerou a divulgação de informações, mas também tornou a captura da imagem mais invasiva. Conseqüentemente, as discussões atuais são muito mais complexas, pois não se restringem à captura estática (Medon, 2021, p.252).

Embora possa ser utilizado de forma negativa, a tecnologia generativa também é utilizada para fins lícitos, como por exemplo, objetivos artísticos. No caso do cinema, videogames, videoclipes e até de maneira educativa em museus. Contudo, mesmo tendo possibilidade de uso legítimo, ainda há risco aos direitos da personalidade, e por essa razão, o direito não deve deixar de observar essas questões.

Esse método generativo digital tem sido muito utilizado no setor do audiovisual. Inclusive, levando em consideração o cinema estadunidense diante de sua potência, umas das pautas levantadas na greve do sindicato dos atores foi justamente a preocupação com essa técnica, já que houve relatos de que os grandes estúdios estariam contratando figurantes para a digitalização de seus rostos, e futuramente a reprodução. E isso, por óbvio, apresenta um grande impacto para os trabalhadores dessa categoria (Andrade; Coelho; Mariz, 2023, p.16).

A divulgação de imagens adulteradas através da tecnologia generativa se dá, principalmente, através das redes sociais e em sites de conteúdos pornográficos. Ademais, no setor audiovisual também há reprodução da imagem de pessoas já falecidas, levando em consideração o enorme apelo visual da área, e dos grandes nomes que criaram, em vida, uma base consolidada de fãs que, apoiam e financiam a sétima arte. Sendo assim, o consentimento deve ser um critério detalhado para o uso da imagem, principalmente nos dias hodiernos, diante das vastas possibilidades que a tecnologia proporciona (Medon, 2021, p.265).

4.1.1 A importância da definição de critério específicos concernentes ao uso da imagem

Assim, Menezes Cordeiro traz, no direito português, algo que se assemelha aos critérios do direito brasileiro ao falar que a imagem de uma pessoa não pode ser

divulgada, exposta ao comércio ou reproduzida de qualquer forma, sem que haja o seu consentimento. Nesse sentido, a pessoa que autorize a captura da imagem, pode não autorizar a sua divulgação ou exposição ao comércio, demonstrando o detalhamento que se deve dar ao consentir (Cordeiro, 2017, p.258).

É fundamental esclarecer que, apesar da imagem de alguém já estar exposta de algum modo, ou ainda em se tratando de uma figura pública, devem ser observados limites e critérios para o seu uso. Assim, o consentimento não deve ser ignorado, caso contrário, há possibilidade de gerar um dano, e sua conseqüente reparação.

Na doutrina hodierna, existem variadas orientações para se entender se o uso da imagem foi ou não indevido, e se foi capaz de causar prejuízos ao titular. É importante, portanto, verificar a veracidade dos fatos, a linguagem utilizada, se houve justo motivo para tanto, se a exposição foi proporcional, se o local em que ocorreu era público, se havia interesse público, o grau de preservação do contexto originário no qual a imagem foi colhida, o grau de identificação do que foi retratado, se houve intenção de ofender ou informar e as características da divulgação (Terfé, 2016, p.178).

No âmbito constitucional, é fulcral levar em consideração a vontade dos indivíduos no que se refere ao uso da imagem, sendo que em regra, deve haver uma manifestação do seu consentimento de forma livre e específica. Diante dos crescentes avanços tecnológicos, a discussão acerca do consentimento do titular de direito passou a ser mais complexa, considerando o obstáculo enfrentado para o exercício do controle das pessoas sobre seus dados pessoais (Terfé, 2016, p.180).

Nesse contexto, defende-se que o consentimento deve ser interpretado de forma restritiva, não sendo possível estender a permissão para outros fins que não foram previamente acordados, nem para uso posterior ou de diferente natureza do que antes estabelecido. O consentimento é dado especificamente, sendo que qualquer alteração nesse contexto necessita de uma nova manifestação de vontade do titular (Terfé, 2016, p.180).

Além disso, é fundamental agir com consciência ao aceitar autorização implícita para a exposição e uso da imagem. Ainda que às vezes não seja viável requerer um consentimento expresso, é preciso ser muito cuidadoso já que a imagem pode ser de conteúdo sensível e, desse modo, causar danos graves ao titular (Terfé, 2016, p.180).

Assim, o consentimento é um ato unilateral, essencial para a consagração dos direitos da personalidade, bem como um mecanismo de expressão da esfera privada e um instrumento de manifestação da individualidade. Sendo este um ato unilateral, não há necessidade de contrato, já que a sua fundamentação está na possibilidade do indivíduo dispor de seus próprios dados (Terfé, 2016, p.180).

Sobre o uso da tecnologia *deepfake*, e a criação de imagens inéditas, inclusive utilizando a imagem de pessoas já falecidas, não há uma previsão legal específica para regulamentar e limitar o instituto para evitar os potenciais danos à imagem, uma vez que não há marco regulatório acerca da inteligência artificial no direito brasileiro. No entanto, diante das normas e princípios brasileiros acerca dos direitos da personalidade, faz-se possível solucionar, de forma jurídica, problemas que envolvam esse tema.

Todavia, no cenário internacional há um esforço para a prevenção dos danos ocasionados pela inteligência artificial. Tem-se internacionalmente, para aplicação da IA, a *Ethics guidelines for trustworthy AI* da União Europeia, que diz respeito a um conjunto de diretrizes e princípios que orientam o desenvolvimento e a utilização mais responsável da inteligência artificial. Esse conjunto de recomendações possuem a finalidade de garantir maior segurança, transparência, responsabilidade e respeito aos direitos humanos ao uso de IA (*Ethics guidelines for trustworthy AI*, 2019)

No entanto, a reprodução da imagem mediante inteligência artificial precisa de um cuidado especial. Isso porque, há um banco de imagens, que são posteriormente manipuladas para um devido fim. Diante disso, é possível a “ressurreição” digital de pessoas, colocando em foco as particularidades do consentimento nessa hipótese (Medon, 2021, p.265).

Vale lembrar que, embora existam mecanismos como o *deepfake*, nem todo uso e IA para manipular imagens é prejudicial. É possível manipular imagens através da tecnologia, com o consentimento das pessoas envolvidas ou e seus familiares, sem nenhuma intenção fraudulenta

Nesse aspecto, sobre as imagens em bancos de dados, ao uso delas foi dado, em sua maioria, um consentimento pretérito. Porém, como já mencionado, há uma cisão entre o consentimento para captura da imagem e suas demais finalidades. Ainda, ao

falar sobre a alteração dessas imagens através da tecnologia generativa, é preciso que haja uma autorização específica nesse sentido.

Com isso, apesar da concessão para a captura e outras finalidades da imagem, o uso mediante *deepfake* só será lícito se houver autorização específica para esse fim (Medon, 2021, p.269). O mesmo raciocínio se aplica ao uso de dados pessoais e imagens para o treinamento de IA havendo necessidade e consentimento para tal.

Diante disso, devido às sutilezas dessas hipóteses, é preciso analisar alguns aspectos desse dilema como a autorização específica para esse fim, tanto do indivíduo em vida, ou pela família no caso do falecimento, a finalidade do uso da imagem e a ideia de que a reconstrução não pode violar aquilo que foi construído pela pessoa em vida (Medon, 2021, p.269).

(...) apesar da capacidade de reconectar as pessoas à memórias daqueles que se foram, a comercialização dessa imagem para entretenimento ou até mesmo para fins de propaganda pode ser considerada uma afronta à ética e aos direitos da personalidade post-mortem, envolvendo tópicos como o consentimento, a identidade e a recepção daqueles que tinham em grande estima as pessoas retratadas (Andrade; Siqueira, p.15, 2024).

Sobre esse último, pode-se analisar o caso da reconstrução da imagem da Elis Regina no comercial da Volkswagen. O comercial foi realizado em comemoração aos 70 anos da marca no Brasil, e nele, a cantora Elis Regina, falecida em 1982, aparece cantando ao lado de sua filha Maria Rita, dentro de uma tradicional Kombi da marca. Nessa situação, não havia autorização prévia para o uso da imagem da própria Elis, contudo a sua filha autorizou nos termos correspondentes.

Observada a finalidade do uso da imagem, um comercial com apelo sentimental, e inofensivo, resta observar se a utilização dessa imagem, violaria algum valor que a falecida prezava em vida. A controvérsia, assim, surge do fato de que a marca em questão esteve supostamente relacionada à ditadura militar, levantando o questionamento se Elis Regina, conhecida por seu posicionamento político, desaprovava a associação de sua imagem à empresa (Teixeira, 2023).

Sobre a regulamentação dessa temática no Brasil, ainda não há nenhuma lei específica. Todavia, há um projeto de lei nº 3.592/2023, do Senador Rodrigo Cunha que, versa expressamente sobre a importância do consentimento em vida, mas explica a possibilidade de ser suprida pelos parentes mais próximos do de cujus (Brasil, 2023)

Em outra perspectiva, o projeto proposto pela Deputada Benedita da Silva limita o consentimento para autorização expressa em vida, impossibilitando o uso da imagem para manipulação diante da autorização dos herdeiros legítimos (Brasil, 2023).

Diante disso, essa temática realça a importância da análise dos atos pós-morte, relativos a atributos patrimoniais e extrapatrimoniais, como a possibilidade de o falecido continuar sendo o titular, no que diz respeito à disposição sobre o uso de sua imagem, sem que interfira os herdeiros. Mas, também, uma análise extrapatrimonial acerca do direito sucessório, uma vez que possibilita também o debate sobre interesses imateriais (Bastos; Soares, 2023).

Como se observa, há um conflito entre o uso da tecnologia e o princípio da dignidade da pessoa humana. O uso da inteligência artificial traz consigo algumas preocupações relacionadas a discriminação, a privacidade e a imagem (Sbizera; Xavier, 2022, p.204). Certo é que, a evolução tecnológica representa uma melhora para a sociedade como um todo, contudo, é necessário estabelecer limites éticos e legais para que se mantenha a sua essência. Portanto, devem ser observados limites para a sua atuação na sociedade hodierna, a fim de assegurar princípios constitucionais.

4.1.2 O uso da imagem do falecido para proveito econômico no audiovisual sem o devido consentimento como ofensa ao direito de imagem

O uso da imagem da pessoa falecida para fins econômicos no audiovisual é uma questão extremamente complexa e controversa na atualidade, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade.

Nesse aspecto, é evidente que na indústria cinematográfica, e no audiovisual como um todo, essa tecnologia inusitada é muito útil. Um exemplo disso é o filme *Rogue One: Uma História Star Wars* (2016), no qual recriaram a imagem do ator que interpretava o Comandante Tarkin, já que o ator que o interpretava faleceu em 1994 (Medon, 2021, p.262).

A técnica de "ressuscitar" os mortos através de recursos digitais é, sem dúvidas, impressionante, e no que diz respeito ao setor audiovisual, gera uma comoção da audiência. No entanto, apesar de empolgante, o uso de tecnologia generativa para

recriar imagens de falecidos é polêmica, tendo em vista a discussão acerca do consentimento. Isso porque, não havendo consentimento para uso da imagem, há dano moral, mas como consentir o uso da imagem post-mortem? Teriam os sucessores legitimidade para tal? (Medon, 2021, p.267).

Esse dilema se dá pelo fato de que, apesar das imagens serem captadas mediante consentimento, e ainda que a divulgação também seja autorizada, o consentimento para a criação de novos cenários utilizando a imagem precisa ser específico. Em pesquisa sobre o tema, o autor Filipe Medon traz alguns casos em que essas especificidades gerariam um debate, como no caso de uma propaganda em favor da indústria bélica, protagonizada por Mahatma Gandhi, na qual seus sucessores admitiram a reconstrução da sua imagem para esse fim (Medon, 2021, p.268).

Veja, o caso supramencionado, se real, seria uma afronta à memória, valores e a tudo aquilo que Gandhi, grande ativista da paz, defendeu em vida. Todavia, esse exemplo traz uma reflexão acerca da análise do intuito da recriação como parâmetro para os limites da legitimidade do consentimento, uma vez que a controvérsia seria atenuada caso fosse uma situação em que a imagem de Gandhi estivesse sendo utilizada após a sua morte, por meio de tecnologia generativa, para a promoção da paz, causa que de fato abraçou em vida.

Nessa vereda, outra reflexão cabível é referente ao contrato pactuado para esses fins. Isso porque, embora haja consentimento expresso para o uso futuro da imagem, por mais específico que sejam os termos contratuais, não se possui qualquer controle quanto ao resultado final da imagem.

Diante disso, faz-se necessário a adoção de alguns parâmetros, tais quais “(i) a previsão expressa em contrato em vida e autorização da família, (ii) a finalidade da recriação da imagem e (iii) a adequação da imagem criada post mortem à imagem-atributo construída em vida pela pessoa” (Medon, 2021, p.269).

É fundamental esclarecer que, o consentimento incontroverso deixado em vida pelo falecido deve ser preferencial, já que se foi autorizado expressamente pelo titular do direito utilização da sua imagem, de forma inequívoca, não há discussão sobre isso. Nesse sentido, a inteligência artificial possui ferramentas para eternizar a imagem e atuação das pessoas mesmo após sua morte, mas isso só pode ser feito mediante

autorização prévia do falecido, ou autorização de seus sucessores (Medon, 2021, p.270).

Levando em consideração tais obstáculos, no contexto do audiovisual essa complexidade se intensifica, tendo em vista o potencial econômico envolvido. Filmes, comerciais, documentários e produções cinematográficas no geral, não devem se apropriar de maneira indevida da imagem de falecidos, sem a devida permissão de seus herdeiros, e lucrar através de descumprimento de um princípio constitucional. Seria uma afronta à dignidade da pessoa humana, e tudo aquilo que representa no Estado democrático de Direito.

A ausência de autorização dos sucessores não caracteriza apenas violação patrimonial, mas fere a esfera moral da pessoa, diante da ofensa ao seu direito de imagem. Essa prática pode deturpar a memória do falecido, associando sua imagem a contextos e ideologias as quais não apoiava em vida, causando danos à sua reputação póstuma e sofrimento aos entes sobreviventes.

4.2 AVANÇO TECNOLÓGICO X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A tensão entre o avanço tecnológico e a proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é um grande desafio atual para o Direito. As tecnologias de inovação, principalmente no campo da inteligência artificial e tecnologia de informação, têm proporcionado progressos muito importantes para a humanidade, ao passo que criam novos riscos e dilemas éticos que colocam em pauta valores fundamentais da pessoa humana.

A inteligência artificial impõe desafios jamais vivenciados à proteção dos direitos humanos. Com os constantes progressos tecnológicos, os direitos da personalidade demandam da ordem jurídica uma proteção minuciosa e adequada à nova realidade, diante da dinâmica acelerada de informações processadas por algoritmos. Hodiernamente, por exemplo, já se observa no sistema de IA a capacidade de tomar decisões, inclusive discriminatórias, o que evidencia a preocupação acerca da efetiva garantia da dignidade da pessoa humana (Eroud; Santos, 2021).

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio fundamental, e constitui a base axiológica da ordem jurídica brasileira. Essa garantia designa que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco, que deve ser tratado com um fim em si mesmo. Esse conceito advém da ideologia kantiana, e estabelece limites éticos e jurídicos no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico e a sua aplicação (Santos, 2022).

A pauta da dignidade humana no contexto da inteligência artificial generativa extrapola a dimensão da preservação dos dados pessoais, abrangendo questões mais profundas da condição humana. Os algoritmos da IA generativa podem induzir comportamentos, pensamentos e percepções, criando um mecanismo poderoso que pode ser exercido sobre os indivíduos sem o seu conhecimento ou autorização (Eroud; Santos, 2021). Isso coloca em risco a autonomia individual, além da capacidade de autodeterminação.

A objetificação digital da pessoa humana pode se manifestar de diversas formas. No caso das criações através do *deepfake*, pode haver fabricação de discursos, ações e comportamentos jamais perpetuados. Essa faculdade tecnológica compromete a integridade da pessoa representada, e no caso dos falecidos, é ainda mais grave. Isso porque, impossibilita que a pessoa mal representada se defenda.

O princípio da dignidade da pessoa humana requer que o avanço tecnológico seja guiado pelo respeito aos indivíduos e suas dimensões, sejam psíquica, moral e social. Isso significa a essencialidade de estabelecer defesas éticas e jurídicas que impossibilitem a instrumentalização da tecnologia às custas dos valores humanos fundamentais.

O uso de sistemas de inteligência artificial deve observar as prerrogativas fundamentais, como a transparência, explicabilidade, segurança e responsabilidade. É fulcral que as pessoas entendam como as decisões automatizadas são tomadas, principalmente quando existe um potencial destas afetarem seus direitos, garantias e interesse. A opacidade dos algoritmos pode comprometer a possibilidade de defesa dos indivíduos, que é essencial à democracia e a integridade humana (Eroud; Santos, 2021).

Nesse aspecto, a regulamentação jurídica precisa buscar o equilíbrio entre a preservação da dignidade humana e o desenvolvimento tecnológico. Isso, por sua

vez, não significa impedir o progresso, mas orientá-lo de forma ética e moral. A União Europeia, em seu Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e da proposta de Regulamento de Inteligência Artificial é pioneira no que diz respeito a estabelecer marcos regulatórios que priorizem a proteção dos indivíduos.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um grande avanço na proteção das pessoas no ambiente digital. Porém, com a velocidade das inovações tecnológicas, faz-se necessária a constante atualização do marco regulatório, e a criação de uma disciplina jurídica que entenda as implicações das novas tecnologias no direito e na ética.

A LGPD, traz em seu escopo princípios que pretendem proteger a dignidade humana contra o perigo relacionado à automatização algorítmica. No entanto, a implementação eficaz dessas garantias ainda encara desafios significativos, em especial no que diz respeito à fiscalização e controle dos sistemas de IA.

Sendo assim, a regulamentação da inteligência artificial, seus efeitos e consequências, como o *deepfake*, deve ser orientado pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo este um valor fundamental, tanto em vida quanto após a morte. É necessário garantir que o avanço da tecnologia não sirva de mecanismo de desumanização, mas sim uma ferramenta a serviço de sua memória.

Além dos efeitos jurídicos, o uso da IA, em especial dos *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas, envolve uma dimensão cultural importante, que necessita de atenção. Ao permitir a recriação digital de figuras públicas ou não, a tecnologia pode ser utilizada para fins econômicos, sensacionalistas e políticos, deturpando a memória do indivíduo. A manipulação da imagem da pessoa falecida, sem seu consentimento, levanta uma reflexão acerca de a quem pertence a narrativa de sua vida.

O uso da IA para recriar uma identidade post-mortem sem o devido controle, minucioso e específico, pode influenciar a banalização da morte e da história do falecido, e por isso, é uma ameaça à dignidade humana e uma afronta à Constituição Federal. Isso não apenas viola a integridade daqueles que partiram, como também afetam o processo de luto, diante da memória descontextualizada do indivíduo, para fins comerciais e midiáticos.

Por essas razões, o direito à imagem, mesmo após a morte, precisa ser compreendido como um princípio integrado à dignidade humana e deve ser observada no processo regulatório a inteligência artificial.

A ordem jurídica nacional ainda é escassa no que diz respeito a legislações específicas sobre o uso da imagem após a morte, através de sistemas automatizados. Contudo, a interpretação da Carta Magna juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados e Código Civil, formam um espaço normativo existente, que apesar de oferecer respostas iniciais, não se demonstra suficiente para suprir as necessidades que o progresso tecnológico pode exigir futuramente.

Questões como o consentimento específico para a manipulação da imagem, o critérios para a legitimidade de autorizar dos herdeiros, além dos limites éticos e jurídicos que permeiam essa discussão, com a manipulação da imagem para finalidade e econômica, ainda não são expressamente regulamentadas.

A existência de um amparo jurídico por parte da legislação brasileira é inegável. O que se discute aqui é a sua suficiência. Isso porque, embora possua um conjunto normativo capaz e responder os debates e dirimir os conflitos hodiernos, diante do acelerado avanço tecnológico, faz-se necessário uma regulamentação mais específica, voltada ao uso de inteligência artificial generativa, principalmente para manipulação de imagem de pessoa falecidas. Essa medida é fundamental para garantir maior segurança jurídica.

Diante desse cenário, é possível concluir que a inteligência artificial, embora possua tradicionalmente o objetivo de facilitar as coisas, precisa ser limitada por critérios éticos e jurídicos que preservem a dignidade da pessoa humana. O uso de tecnologias de manipulação de imagem de pessoas falecidas traz discussões que ultrapassam a dimensão técnica, atingindo valores constitucionais como a memória e a honra.

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a luz da constituição, exige que a tecnologia avance de forma responsável, sem invadir a esfera dos princípios e garantias que regem o direito nacional. Dessa forma, a elaboração de um marco regulatório específico, aliada à conscientização social e à responsabilidade dos agentes tecnológicos, é fundamental para evitar que a inteligência artificial se torne uma ferramenta de desumanização e uma afronta à Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal explorar a discussão principiológica entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais em sua plenitude, bem como a atuação da responsabilidade civil nesse conflito, além dos desafios no setor midiático e audiovisual, buscando responder à problemática apresentada e colaborar para o entendimento do tema explorado.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, foi possível perceber a complexidade que permeia o tema, de modo que dirimir o conflito entre duas prerrogativas constitucionais - direito de imagem e liberdade - não é tão simples, sendo necessário fazer uma ponderação, baseada na razoabilidade, analisando caso a caso.

A presente monografia está progressivamente estruturada, seguindo uma lógica que permita a compreensão gradual do tema. Assim, o Capítulo 2 aborda os Direito a Personalidade, destacando seus conceitos e fundamentos jurídicos, bem como os seus efeitos, inclusive *post-mortem*. Essa sessão também se compromete a explicar a relação dessas prerrogativas com a dignidade da pessoa humana, e a relevância desse princípio para o Estado Democrático e Direito.

No Capítulo 3, o trabalho concentra-se no instituto da Responsabilidade Civil, estendendo a explicação dos seus pressupostos. Debruça-se, também, à uma análise conceitual e evolutiva do instituto, e como se comportou diante das mudanças sociais. O foco desse Capítulo é, em verdade, o dano causado à pessoa falecida, diante do uso indevido de sua imagem, e como se dá a respectiva reparação.

O quarto e último Capítulo dedica-se a explicar a Inteligência Generativa e como é usada no setor do audiovisual, focando principalmente no *deepfake*. Dessa forma, aborda a importância de se estabelecer critérios específicos para autorização do uso a imagem com a finalidade de manipulação digital, e quais as consequências jurídicas do uso sem consentimento necessário.

Ao passo que os direitos da personalidade são tão relevantes que levantam discussões, inclusive após o falecimento do seu titular, a liberdade é uma garantia constitucional que não pode ser ignorada. Diante disso, principalmente no que diz respeito ao direito de imagem, a sua proteção deve ser feita cuidadosamente, uma

vez que a imagem possui natureza comunicacional, e é instrumento para a arte e para a imprensa.

Ademais, como esclarecido, existe um debate acerca dos efeitos desses direitos após o falecimento do seu titular, diante do aumento de tecnologias capazes de regenerar aqueles que partiram, e usar a sua imagem para fins econômicos e artísticos. Diante disso, demonstrou-se necessário uma série de critérios que devem ser levados em consideração para concluir se o uso de uma imagem foi devido ou ofensivo.

Essa análise permitiu confirmar as hipóteses inicialmente levantadas, quais sejam: a produção dos efeitos jurídicos dos direitos da personalidade mesmo após a morte, sendo essencial a reparação nos casos de ofensa ao direitos de imagem o falecido, como nos caso de uso indevido por tecnologias como o deepfake; e a necessidade de consentimento específico e prévio para o uso da imagem da pessoa falecida em produções audiovisuais, através de critérios detalhados para este fim.

A partir do estudo da doutrina, pelo método científico hipotético dedutivo, identificou-se que a presente discussão ainda é novidade no ambiente acadêmico, mas demonstrou-se um terreno fértil para discussões complexas e relevantes. Isso porque, o direito da imagem é uma prerrogativa que merece cada vez mais atenção e resguardo, diante dos avanços da tecnologia, e da importância que o instituto possui.

Restou demonstra também, diante da análise da legislação nacional que, apesar da ordem jurídica brasileira apresentar dispositivos legais sobre os direitos da personalidade, marcos e leis sobre os limites da tecnologia, ainda é lacunoso no que diz respeito à fusão entre esses temas. Ou seja, não apresenta um regulamento acerca do uso indevido da imagem a partir da tecnologia generativa.

Veja-se, não se deve negar a existência de arcabouço jurídico capaz de preservar os direitos da personalidade nesse cenário, ou dirimir possíveis conflitos advindos de sua ofensa. Afinal, é notório que a ordem jurídica brasileira oferece mecanismo legais que permitem a tutelas desses direitos, e oferecem respostas iniciais ao presente debate.

Todavia, com o progresso da tecnologia, principalmente das inteligências artificiais generativas, capazes de reconstruir a imagem e a voz, além de elaborar cenários inovadores, podem gerar situações que extrapolam as hipóteses, hoje, previstas na legislação. Diante disso, restou demonstrada a importância de atos regulatórios minucioso e específicos acerca da inteligência artificial generativa e a manipulação de

imagem, principalmente e pessoas falecidas, no intuito de garantir maior segurança jurídica.

Além disso, o estudo demonstrou que, embora o direito à imagem seja uma prerrogativa fundamental muito importante, assim também deve ser interpretado o direito à liberdade. Dessa forma, reafirma-se a importância de realizar um sopesamento desses direitos, com base na proporcionalidade e razoabilidade de cada caso, sobretudo diante do contexto atual com o crescente avanço da tecnologia e a hipervalorização da imagem.

Academicamente, o tema representa um campo fértil e promissor para futuras pesquisas, sobretudo no que diz respeito a fusão de questões tecnológicas e éticas. A crescente da tecnologia e do uso de Inteligência Artificial Generativa de forma cada vez mais normalizado, exige do direito uma postura mais direcionada, para que conflitos futuros sejam evitados, e caso isso não seja possível, resolvidos de forma eficiente.

A discussão em questão transcende o viés jurídico, já que possui também uma natureza ética. O que está em pauta é o respeito a individualidade das pessoas, e da sua integridade em todos os âmbitos. Trata-se, portanto, de um debate sobre a dignidade humana, e como protege-la efetivamente.

A importância desse trabalho reside na sua natureza principiológica e fundamental, que pretende sopesar dois valores com demasiada relevância social e jurídica. As inovações científicas, tradicionalmente, trazem incontáveis benefícios a vida humana e a coletividade, e não podem ser “podadas” a qualquer razão. Contudo, deve se observado o seu limite, qual seja, o respeito as prerrogativas individuais e fundamentais, asseguradas pelo ordenamento jurídico nacional.

Ademais, a urgência de tratar sobre esse problema decorre do avanço acelerado da tecnologia, que faz refletir sobre o direito sob o uma nova ótica, toda vez que se transforma. Essas mudanças representam um grande desafio devido ao ineditismo de cada novidade científica que se percebe. Por essa razão, é fulcral analisar profundamente o comportamento de institutos tradicionais o direito brasileiro em face das mudanças advindas das inovações tecnológicas.

A problemática dessa monografia não se limita a uma discussão pontualmente jurídica, mas representa também um fenômeno de transformação social e até cultural

diante do impacto que a tecnologia tem na forma como as pessoas vivem suas respectivas vidas, e como desafiam o direito, colocando sob nova perspectivas seus institutos tradicionais. O surgimento de tecnologias, como aquelas que resultam no *deepfake*, demonstram a diacronia entre os avanços científicos e resposta equivalente do ordenamento jurídico, o que evidencia a necessidade de um amparo legislativo maior e minucioso.

Esse estudo permite refletir acerca da relevância de um olhar multidisciplinar para a questão debatida, uma vez que quando se discute tecnologia, não se discute puramente tecnologia. Isso porque, a tecnologia está presente nas mais simples atividades humanas, e possui um impacto gigantesco no comportamento das pessoas. Portanto, ao passo que se analisa o avanço tecnológico, é indispensável entender como esse avanço pode repercutir na sociedade, e diante dessa repercussão, o que deve ser feito.

Desse modo, a monografia determina-se a conscientizar o leitor acerca do risco da manipulação digital, principalmente no ambiente virtual onde a comunicação é imediata, e o uso da imagem de forma prejudicial por um terceiro tem hoje um peso muito maior, diante da hipervalorização da imagem no cenário contemporâneo.

Outro objetivo atingido com o presente trabalho foi esclarecer o entendimento acerca dos direitos da personalidade, principalmente a imagem, da pessoa falecida. A personalidade extingue com a morte, e por essa razão seus direitos também. Contudo, essa premissa não é tão simples, uma vez que, como restou evidente, mesmo após a morte, os efeitos dos direitos inerentes a personalidade se estendem, o que demonstra a importância de se preservar a memória do falecido, o que ricocheteia na dignidade dos entes sobreviventes.

Portanto, conclui-se que os objetivos inicialmente propostos foram alcançados, contribuindo para o debate acadêmico e fornecendo subsídios para novas investigações na área.

Através do presente estudo foi possível avaliar e compreender de forma fundamentada como se dá a configuração da responsabilidade civil e os seus pressupostos especificamente no contexto do uso indevido da imagem da pessoa falecida por meio de tecnologia de manipulação, inclusive no meio audiovisual e com finalidade comercial. Ainda, restou claro o entendimento que, para aplicação de

institutos tradicionais do direito, como a responsabilidade civil, há uma necessidade de entender as mudanças sociais, em especial sob a nova ótica trazida com o avanço da tecnologia, demonstrando a importância de interpretar o caso concreto de forma detalhada e razoável.

O trabalho também se debruçou sobre a possibilidade de configuração do dever de reparar diante do uso da imagem anteriormente consentida para um certo fim, mas que teve essa finalidade desvirtuada. Isso porque, o uso da imagem se configura indevido diante da ausência de autorização tal, e não necessariamente sua utilização de forma pejorativa. Como visto no decorrer do estudo, nesses casos, é necessário fazer uma análise proporcional e razoável, e identificar a finalidade o uso da imagem antes de punir o agente da possível ofensa.

No curso da pesquisa, restou demonstrada as formas aceitas no ordenamento jurídico brasileiro capazes de, no momento atual, conciliar a proteção da dignidade humana, das prerrogativas fundamentais e dos direitos da personalidade, sem que isso represente um retrocesso artístico e científico, já que estas também são garantias resguardadas pela Constituição Federal. Essas medidas envolve uma análise criteriosa acerca do consentimento para o uso da imagem, bem como a ponderação desses princípios no caso em que conflitam.

Foi explorado na monografia os conceitos que norteiam a responsabilidade civil, seus pressupostos, como a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa, além da distinção entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Também se dedicou a conceituar a personalidade e seus direitos, tais quais sua projeção e efeitos, principalmente do direito de imagem.

Outro foco desse trabalho foi explicar as particularidades que envolvem a proteção jurídica após a morte do titular do direito, demonstrando os desafios interpretativos diante das lacunas legislativas, por ausência de regulamentação específica sobre o tema no Brasil. Ainda nesse plano, evidenciou a importância da honra do falecido e da integridade de sua memória, razão pela qual se faz necessária uma proteção jurídica, evitando desrespeito e vilipêndio de qualquer natureza.

Por fim, além de esclarecer e cumprir seus objetivos iniciais, o presente trabalho colaborou para o debate sobre a tutela jurídica do direito de imagem na era das manipulações digitais, abarcando pessoas falecidas, que não podem ter seu legado

desrespeitado. A pesquisa permitiu a reflexão acerca da dignidade da pessoa humana, do limite da liberdade em suas diversas dimensões, da responsabilidade civil e como se comporta diante dos desafios com a inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.

ANDRADE, Lilia de Sousa Nogueira; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; MARIZ, Laíse. Ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. **Revista GEMInIS**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 04–20, 2024. DOI: 10.14244/2179-1465.RG.2024v15i1p04-20. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/825>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ARAÚJO, José Renato Maia. **Responsabilidade Civil e Direito de Imagem**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 1996.

BASTOS, Gabriela; SOARES, Henrique. **Inteligência Artificial e Direito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. O direito à privacidade. Tradução de Maria Clara de Souza Seixas e Marcus Seixas Souza. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11, n. 38, p. 391-417, jan./mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023**. Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2365727>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.614, de 2023**. Institui o marco legal da inteligência artificial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2365743>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.005.278/SE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04 nov. 2010. Data de publicação: DJe 11 nov. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17380430>. Acesso em: 18 jun.2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHAVES, Antonio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, [s.v.], [s.n.], [s.p.], [s.d.].

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2025. v. 1.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**: volume I – Parte geral. Coimbra: Almedina, 2017.

COSTA, Albert França Josuá et al. **Radar tecnológico**: inteligência artificial generativa. 1. ed. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, 2024. (Radar Tecnológico, n. 3).

COSTA, Antônio Junqueira de Azevedo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Reparação do dano à imagem das pessoas jurídicas**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

DIAS, Roberta Azevedo et al. A responsabilidade civil pela divulgação de fake news nos meios eletrônicos. **Revista OAB Montes Claros**, Montes Claros, v. 1, n. 1, 2023.

DIAS XAVIER, Mario Sérgio; RICCIARDI SBIZERA, José Alexandre. Considerações Sobre a Intersecção Entre Direito, Ética e Tecnologia: limites, impactos e desafios. **Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito**, Niterói, v. 30, p. 191-209, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/54887>. Acesso em: 26 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439–459, 1993.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, jan./jun. 2013.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Bruxelas: European Commission, 2019.

MATOS, Brenda Caíres; SOTERO, Ana Paula da Silva. **Deepfake e o Direito à Imagem no Ciberespaço: Necessidade de uma Normatização Específica**. Caetité: [s.n.], [s.d.].

MEDON, Felipe. **O Direito à imagem na era dos deepfakes**. Belo Horizonte: Editora Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, 2021. v. 27.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de Direito Civil**. 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (11. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.19.159107-2/001/MG**. Relatora: Desembargadora Lílian Maciel. Data de julgamento: 02 abr. 2020. Data de publicação: 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/3864377367/inteiro-teor-3864377372>. Acesso em: 18 jun. 2025.

NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, p. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13478>. Acesso em: 26 set. 2024.

NIC.br. **Pesquisa TIC Domicílios: acesso e uso da Internet no Brasil – 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: www.cetic.br. Acesso em: 18 jun. 2025.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Liberdade de expressão e privacidade**. Da fake news ao tratamento de dados pessoais. Colisão e limites. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; EROUD, Aicha. Inteligência artificial e direitos humanos: Uma possível dignidade da pessoa humana digital? **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/352096/inteligencia-artificial-e-direitos-humanos>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SARLET, Ingo; SARLET, Tércio; BITTAR, Alexandre. **Inteligência Artificial: Perspectivas Jurídicas e Éticas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Isis Ball De Araujo. Uso de imagem post mortem: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393294/uso-de-imagem-post-mortem>. Acesso em: 21 ago. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 18 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2022.

TEIXEIRA, Rafael Farias. Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA. **CNN**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>. Acesso em: 30 set. 2024.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A tutela post mortem do direito à imagem**. 2018. Dissertação (Mestrado Científico de Ciências Jurídicas) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.